



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH ( Relatora 1)  
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)  
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

**ANO II**

Brasília-DF, 16 de Abril de 2018  
- Segunda-feira -

**N.04**

**As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.**

### - RELATORIA 1 -

**PROCESSO Nº 0034475-40.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO COM EFEITOS EX NUNC. PERÍODO ENTRE A DISPENSA E A READMISSÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que rejeitou o pedido inicial de condenação do INSS e da União na obrigação de computar o período entre a dispensa e readmissão nos termos da Lei 8.878/1994 como tempo de serviço, nos moldes do art. 30, I, Lei 8.212/1991, com contribuições previdenciárias recolhidas pela União.
2. Razões recursais: (a) obrigação do empregador de recolher aos cofres da previdência o período de afastamento do requerente para que tenha direito ao cômputo do tempo de serviço; (b) demissão equivocada e sem o devido processo legal, sendo todos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou emprego permanente que lhe garantiam a continuidade no emprego antes da criação do regime estatutário; e, (c) não deram causa aos fatos, de maneira que não podem ser compelidos a recolherem contribuições.
3. O réu apresentou resposta ao recurso.
4. Decisão. A anistia somente concede ao beneficiado o direito à readmissão ao serviço, não lhe alcançando direito à remuneração pretérita, progressões ou promoções durante o período de

afastamento, nem contagem deste tempo de serviço, para qualquer efeito. Ou seja, os efeitos do ato discricionário de readmissão são ex nunc, considerando que a Lei nº 8.878/1994 veda expressamente a atribuição de qualquer efeito financeiro retroativo à readmissão (art. 6º).

5. "A Lei 8.878/94 expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. A pretensão relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal" (AgRg no AREsp 365.364/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 12/02/2016).

6. No mesmo sentido o TRF da 1ª Região: "Anistia administrativa fundada na Lei Nº 8.878/94 consiste em favor legal a ser interpretado restritivamente nas condições estabelecidas no regime jurídico, concedido ao interessado se preenchidos os pressupostos legais, vedado efeito retroativo de qualquer natureza inclusive para reconhecimento de tempo de serviço e conseqüente recolhimento da contribuição por vedação legal e ausência de lastro da prestação do serviço/vínculo no período de afastamento" (TRF1, AC 0023775-88.2005.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (conv.), 1ª Turma, e-DJF1 16/6/2016).

7. Com efeito, é assente que a readmissão, que é figura distinta da reintegração, não gera efeitos retroativos à data da dispensa, visto que importa em novo vínculo com a Administração. Destarte, inviável o cômputo, para efeitos de contagem de tempo de contribuição, do período pleiteado pelo

anistiado, notadamente quando não houve contribuição.

8. Precedentes desta Turma Recursal: Processo n. 0029491-13.2016.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 11/10/2017, e-DJF1 de 20/10/2017; Processo n. 0029437-47.2016.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado 12/7/2017, e-DJF1 de 21/7/2017.

9. Recurso da parte autora desprovido.

10. Honorários advocatícios, pela parte recorrente, de 10% sobre o valor corrigido da causa. Condenação suspensa (art. 98, §3º, do CPC/15). **(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0008682-65.2017.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO ESTABELECIDADA PELA PRÓPRIA LEI QUE A INSTITUIU (11.784/2008). EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS COM DIREITO À PARIDADE NO MESMO VALOR PAGO AOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso da parte autora contra sentença que rejeitou o pedido inicial de pagamento de diferenças referentes à GACEN, usufruída em apenas 50%, e de sua instituição definitiva nos proventos em seu valor integral (100%), pela paridade mantida com os servidores ativos. Basicamente, a razão dos pedidos é a de que a lei fez distinção discriminatória entre servidores ativos e inativos, violando o princípio da paridade de vencimentos e proventos, segundo a TNU.

2. Restando evidenciado o caráter genérico e impessoal de determinada gratificação, esta deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa. Precedentes do STF.

3. Todavia, a GACEN não é paga indistintamente a todos os servidores do Ministério da Saúde ou da FUNASA. O pagamento, conforme dicção das normas insertas nos arts. 54 e 55, da Lei nº 11.784/2008, é previsto aos ocupantes dos cargos de agente auxiliar de saúde pública, agente de saúde

pública e guarda de endemias que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

4. Onde se concluiu que a GACEN é paga pelo efetivo exercício de atividades de combate e controle de endemias, em caráter permanente, constituindo, portanto, gratificação de serviço (propter laborem).

5. Acolhe-se o entendimento adotado por esta Turma Recursal do DF, utilizando-se como referência o acórdão do processo n. 0053236-22.2016.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 26/4/2017.

"20. Com efeito, nas gratificações de desempenho comuns criadas ao longo do tempo, os trabalhos ou serviços que ensejam o seu recebimento são os mesmos que os servidores beneficiados já exerciam e continuam exercendo. O que muda é apenas a produtividade. Havendo um aumento da produtividade, nos mesmos serviços e trabalhos normalmente realizados, há aumento no valor da gratificação de desempenho. Nesse contexto, quando a Administração passou a pagar a título de gratificação de desempenho valor indistinto e independente de qualquer avaliação, a todos os servidores da ativa, obviamente deixou a gratificação de ser pro labore faciendo, ostentando caráter geral e alcançando servidores inativos/pensionistas com o direito à paridade. Não sendo pagas em virtude de trabalhos anormais, a natureza pro labore faciendo das diversas gratificações de desempenho se mantém apenas enquanto pagas em virtude de avaliações periódicas de produtividade.

21. A situação jurídica é totalmente diferente, quando se trata da GACEN. Sua natureza pro labore faciendo decorre do fato de ser paga pela realização de serviço em condições distintas. Como já se disse, a GACEN é paga, segundo a letra da lei que a instituiu, em virtude do servidor da ativa realizar atividades de combate e controle de endemias, em caráter permanente. Se o ocupante de cargo dos Quadros do Ministério da Saúde ou da FUNASA não realizar mais tais atividades, não pode continuar recebendo a GACEN. Por isso, não importa que o pagamento dessa gratificação prescindir de uma avaliação de desempenho. Nem por isso deixa de ser pro labore faciendo, pois esta natureza decorre do serviço distinto efetivamente realizado, e

somente enquanto efetivamente realizado. As gratificações de desempenho comuns criadas ao longo do tempo, por não exigirem a realização de serviço distinto para serem pagas, precisam da produtividade diferenciada do mesmo serviço, para adquirirem natureza pro labore faciendo.

22. Portanto, acolher todas as consequências de considerar a GACEN uma gratificação pro labore faciendo não significa ir contra entendimento consolidado pelo STF sobre o caráter geral das gratificações de desempenho, enquanto estas não tiverem realizadas as avaliações de produtividade. Pelo contrário. Ao reconhecer que a GACEN tem natureza pro labore faciendo desde o nascedouro, é dever também afirmar que essa gratificação jamais teve caráter geral, nunca tendo sido devida sua extensão aos inativos/pensionistas com direito à paridade no mesmo valor pago a servidores da ativa.

23. Aliás, a conclusão é a única de acordo com a própria jurisprudência do STF, pois este Tribunal, nos mesmos casos, sempre decidiu que, uma vez consolidada a natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho pela homologação dos resultados das respectivas avaliações, passaria a ser devido o pagamento diferenciado entre os servidores da ativa e os inativos/pensionistas com direito à paridade. Como a GACEN sempre teve natureza pro labore faciendo, não tem caráter geral e não deve ser paga aos servidores da ativa e aos inativos/pensionistas com direito à paridade no mesmo valor.

24. Aliás, se algum valor a título de GACEN é pago aos inativos/pensionistas, isso se dá apenas por liberalidade do legislador. Como já foi colhido do próprio julgado da TNU, aqui escrutinado, “vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei”. No caso, a Lei n. 11.784/2008, no seu art. 55, § 3º, prevê a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, distinguindo as situações dos servidores que têm direito, ou não, à paridade. Essa regulamentação deve ser aplicada estritamente, pois, no contexto de gratificação que ordinariamente não se incorpora ao vencimento (por ter natureza pro labore faciendo), constitui, como dito, mera liberalidade do legislador.

25. Assim, ainda que a parte Autora tenha direito à paridade, não faz jus ao recebimento da GACEN no

mesmo valor pago a servidores da ativa. E com a distinção interpretativa apresentada para o caso sob julgamento, considera-se fundamentado o voto, de acordo com o art. 489, § 1º, inciso VI, NCPD, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte Autora.”

6. Recurso do autor desprovido.

7. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0029855-82.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE SOMENTE ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. INTEGRALIDADE E IRREDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da parte autora contra sentença que rejeitou o pedido inicial. A parte autora, servidora pública aposentada, vinculada ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, sustenta que com o ato de aposentadoria em 20/6/2011 teve reduzido o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC de 100% para 50%, o que argumenta seria ilegal dada à natureza genérica da gratificação e o direito a paridade, já que seus proventos tem por fundamento o art. 3º da EC 47/2005. Requereu, assim, lhe fosse garantido o pagamento do percentual de 100% da gratificação como era pago antes da sua passagem para a inatividade.

2. Em suas razões recursais, a autora reitera os termos da inicial, sustentado seu pedido na garantia da paridade e integralidade, nos termos do art. 3º da EC 47/2005.

3. Esclareça-se que a autora aposentou-se por meio de portaria publicada no Diário oficial n. 117, de 20 de junho de 2011. Inicialmente, a autora continuou a receber a GDAC no valor integral, mas verificou-se a ilegalidade no pagamento da rubrica. Com base na decisão do TCU (Acórdão n. 450/2016), o IPHAN procedeu à imediata correção da GDAC para o

percentual de 50%, conforme art. 2º-E da Lei n. 11.233/05.

4. A União apresentou contrarrazões. O IPHAN não ofereceu resposta ao recurso.

5. Legitimidade exclusiva do IPHAN. O IPHAN, pessoa jurídica de direito público, tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por ser autônomo, independente e dotado de personalidade jurídica própria, distinta da União. Embora a redução da GDAC tenha sido efetivada por orientação do Tribunal de Contas da União, foi o IPHAN quem efetuou o corte nos proventos da autora e, em caso de procedência da ação, caberá à Instituição requerida o pagamento de eventuais valores retroativos. Assim, resta evidenciada a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda.

6. GDAC. Parcela genérica. Extensão aos inativos somente até a data da homologação dos resultados das avaliações do primeiro ciclo. Lei n. 11.784/2008. Ainda que inicialmente tenha sido instituída com o propósito de premiar o bom desempenho funcional do servidor em exercício, acabou sendo uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, por todo o período em que ficou sem regulamentação. A conclusão decorre do § 7º do art. 2º-E da Lei n. Lei 11.784/08 que prevê: "Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei".

7. Restando evidenciado o caráter genérico e impessoal de determinada gratificação, esta deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa. Precedentes do STF.

8. Todavia, tal extensão só é possível até a homologação das avaliações institucional e individual (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015). A partir de então a gratificação passa a ter caráter pro labore faciendo.

9. No caso vertente, o réu comprovou que a homologação dos resultados das avaliações do

primeiro ciclo ocorreu no ano de março/2011, por meio da Portaria n. 89 publicada no Boletim Administrativo Eletrônico do IPHAN n. 644, de 1º de março de 2011 (cf. contestação). Por outro lado, a aposentadoria da parte autora só foi concedida em junho/2011, ou seja, durante todo o período em que a GDAC ostentou a condição de gratificação genérica, a parte autora ainda era servidora ativa e, por conseguinte, já recebeu a referida gratificação no percentual integral, não podendo pretender a autora receber a gratificação no mesmo percentual que os ativos depois de ocorridas as avaliações, dada a natureza pro labore faciendo.

10. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDAC aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 2º-E, § 4º, da Lei 11.233/05 (incluído pela Lei n. 11.784/08), o que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nem da paridade e muito menos da integralidade (RE 970154 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 29-08-2017 PUBLIC 30-08-2017).

11. Registre-se que recentemente o STF reafirmou, em repercussão geral, as teses de que (a) o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; e (b) a redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (ARE 1052570, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16/2/2018).

12. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União (art. 485, VI, CPC/15). Recurso do autor desprovido. Sentença de improcedência mantida em relação ao IPHAN.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0025952-05.2017.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI  
RENTZSCH**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 10.855/2004. CORRETA APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LACUNA QUANTO AO CRITÉRIO TEMPORAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE OUTROS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial para declarar a existência do direito à progressão e à promoção funcional referida na inicial, observado apenas o preenchimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, conforme determinado pela redação originária do §1º do art. 7º da Lei nº. 10.855/2004 até que seja elaborado o regulamento determinado pelo art. 8º da mesma Lei.

2. Em suas razões recursais, a parte autora requer a reforma da sentença para que seja considerada como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões a data de ingresso do servidor no INSS, bem como seja observado o interstício de 12 (doze) meses, uma vez que ainda não foi editado o regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei 10.855/2004, com as alterações devidas da Lei n. 11.501/2007.

3. Mérito. A carreira previdenciária foi estruturada pela Lei n.º 10.355/2001, que estatui expressamente que os requisitos e as condições da progressão funcional e da promoção seriam fixados em regulamento, devendo considerar os resultados da avaliação de desempenho do servidor (art. 2º, § 2º). Ainda, estabeleceu que, até 29 de fevereiro de 2008 ou a edição do regulamento em questão, as progressões funcionais e promoções com condições implementadas seriam concedidas, observando-se, no que coubesse, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n.º 5.645/1970 (art. 2º, § 3º, incluído pela Lei nº 11.501/2007).

4. A regra pelo referido Decreto 84.669/1980 era de interstício para a progressão horizontal de 12 meses para os servidores avaliados com o Conceito 1, e de 18, para os avaliados com o Conceito 2. Já para a progressão vertical (promoção), o interstício seria de 12 meses. Por fim, a contagem do interstício se daria no primeiro dia dos meses de janeiro e julho (art. 10).

5. Inicialmente, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004 previa o interstício para a progressão funcional e a promoção de 12 meses de efetivo exercício. Todavia, esse dispositivo foi modificado pela Medida Provisória n.º 359/2007, convertida na Lei n.º 11.501/2007, ampliando o interstício para 18 meses. Essa redação foi recentemente modificada pela Lei 13.324/2016, que novamente reduziu o prazo para 12 meses, com efeito a partir de 1.8.2015.

6. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o referido art. 7º seria regulamentado pelo Executivo, mas, enquanto não fosse editado o Decreto que os regulamentasse, seriam utilizadas, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do PCC, contidas no Decreto n.º 84.669/1980 (art. 8º e 9º da Lei n.º 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007). Posteriormente, a MP n.º 359/2007 alterou essa regra, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29.2.2008, as progressões deixaram de ser realizadas.

7. Além do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, exige a regra a habilitação em avaliação de desempenho individual (art. 7º, I e II, “b” da Lei n.º 10.855/2004).

8. Analisando-se esse conjunto normativo, rigorosamente não há lacuna legislativa referente ao prazo de interstício a exigir a aplicação supletiva do Decreto n.º 84.669/1980. A norma legal obviamente impede que o regulamento possa disciplinar a questão de modo diverso.

9. A Medida Provisória n.º 479/2009 (após, convertida na Lei n.º 12.269/2010), que alterou a redação do art. 9º da Lei n.º 10.855/2004, tratou de regra transitória para o fim de determinar a aplicação das normas referentes aos servidores do PCC, de que trata a Lei n.º 5.645/1970, enquanto não editado o regulamento mencionado no referido art. 8º e “no que couber”. Mas isso não pode ter por consequência eliminar a força normativa do art. 7º com seu prazo claríssimo de 18 meses de interstício. Logo, a aplicação das regras do Decreto n.º 84.669/80 contraria expressamente a regra posta na Lei n.º 10.855/2004. E é com ela absolutamente incompatível.

10. Além disso, a falta de regulamentação da Lei n.º 10.855/2004 não autoriza a Administração a efetivar progressão ou promoção automática e com o prazo de 12 meses, pois, além do interstício mínimo de 18 meses, há a exigência de avaliação de desempenho

individual. Ambos os requisitos não dependem de integração do direito pela norma regulamentar já examinada. O que depende de regulamentação são os demais critérios de avaliação, como a carga horária mínima de participação do servidor em eventos de capacitação (art. 7º, § 1º, II, alínea “c”, da Lei n.º 10.855/2004).

11. A TNU exarou acórdão que alberga a tese da autora (TNU PEDILEF 50584992620134047100, rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 5.2.2016; PEDILEF 50583858720134047100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 9.10.2015), nos termos já expostos. Chama a atenção a invocação do precedente do STJ REsp nº 1.343.128/SC, em repetitivo, rel. Min. Mauro Campbell, DJe 21.6.2013, segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à nova legislação. A TNU reafirmou o entendimento de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 meses.

12. Não é possível invocar-se o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.855/2004 para afastar a exigência do interstício mínimo de 18 meses e de avaliação individual. Além disso, apesar das semelhanças, o recurso especial invocado não se aplica ao caso, pois cuida de legislação específica para carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regida pela Lei 11.784/2008, com normas suplementares também diversas.

13. Também há quem sustente que a edição do Memorando-Circular no. 01 INSS/DRH, de 12.1.2010 teria redundado no reconhecimento da Autarquia em processar as progressões funcionais de seus servidores pela regra defendida pela autora. Obviamente que tal memorando não tem hierarquia nem representatividade normativa para revogar ou dar interpretação à lei federal.

14. Por fim, como já dito, não é somente o critério temporal o determinante para a progressão ou promoção. Da forma posta na sentença e nos julgados da TNU, data vênia, há a substituição absoluta da apreciação administrativa pela judicial no que tange à progressão, sem se atentar para a complexidade do ato, tornando o juiz um “administrador positivo”. Assim, o máximo que se

poderia reconhecer nesta ação, caso fosse precedente a tese, é que, na promoção ou progressão, se deveria observar o interstício alternado de 12 e 18 meses para que a Administração exarasse novo ato administrativo.

15. Assim, não há qualquer ilícito por parte da Administração Pública no que se refere à aplicação imediata do critério temporal previsto na lei, tal como demonstrado nas fichas funcionais da autora. De qualquer sorte, como já dito, lei recente veio recobrar em benefício dos servidores o prazo de 12 meses e, desta vez, pela espécie normativa correta, ou seja, por lei.

16. Ressalvado o entendimento da relatora que acompanha o entendimento da TNU-PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015.

17. Recurso da autora desprovido.

18. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0012867-49.2017.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido de enquadramento na estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, com base na Lei n. 12.702/2012.

2. A parte autora interpôs recurso em que defende que a nova redação dada pela Lei nº 12.702/2012 ao art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993 acarretou a criação de duas carreiras com atribuições idênticas dentro do mesmo órgão, porém com remunerações distintas, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXV e XXXVI, arts. 6º e 7º, inciso V, art. 37 da Constituição Federal, art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 e art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

3. Com contrarrazões.

4. Mérito. A Lei nº 8.691/1993, art. 1º, estruturou o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tivessem como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Ainda, em seu § 1º, elencou os órgãos integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

5. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.702/2012 (art. 6º), os servidores do INMET e da CEPLAC foram incluídos na carreira da Área de Ciência e Tecnologia, mas sem direito ao enquadramento de que tratam os arts. 26, 27 e 28 (§3º).

6. Noutras palavras, observa-se a existência de expressa vedação legal de transposição dos servidores em exercício na CEPLAC, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, para o plano de carreira da Ciência e Tecnologia (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013).

7. Estabelecidas tais premissas, denota-se que a pretensão da parte autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43 do STF. Com efeito, “a Constituição vedou praticamente toda forma de transposição de cargos, exceção feita àquelas excepcionais hipóteses em que determinada carreira tenha sido extinta. Daí o relevo da Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte, assim concebida: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. No âmbito da dinâmica ligada à reestruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. No caso, o que houve, de fato, foi a criação de uma nova carreira com novos cargos, para cuja investidura, a teor do disposto no art. 37, inc. II, da CF/88, há necessidade de aprovação em concurso público, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional da isonomia” (Processo 0062363-18.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva, 3ª Turma Recursal/DF, julgado em 09/05/2017).

8. Ademais, a Súmula Vinculante nº 37 prevê expressamente que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar

vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Se a própria lei que rege a matéria trouxe vedação expressa ao enquadramento dos servidores que já se encontravam lotados no órgão naquele momento, não pode o Poder Judiciário ordenar o contrário, pois suas decisões são pautadas na legislação em vigor.

9. Por fim, destaque-se que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

10. Ante o exposto, não se verifica a inconstitucionalidade do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013, razão pela qual há de ser julgado improcedente do pedido.

11. Precedentes dessa Turma: processo n. 0012871-86.2017.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 29/11/2017; processo n. 0006762-27.2015.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 24/5/2017, ambos julgados por unanimidade.

12. Recurso provido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0071471-08.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DE MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO NA LOTAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA VANTAGEM NA REGULAMENTAÇÃO DO CNJ. SIMETRIA. VEDAÇÃO DE AMPLIAÇÃO POR VIA JUDICIAL. SV/STF 37. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso da União contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a União a pagar à parte Autora ajuda de custo, no valor de uma remuneração mensal bruta do cargo de Juiz de Direito Substituto - TJDF, em razão de ter vindo de outra localidade para sua lotação inicial em Brasília/DF.

2. Razões do recurso interposto pela União: a) incompetência absoluta do JEF, por ser competência originária do STF, já que o tema é de interesse de toda a magistratura; b) inexistência de previsão legal para a ajuda de custo pleiteada.

3. A parte Autora apresentou contrarrazões.

4. Preliminar de Incompetência do JEF. A competência para a causa não é do STF. Como bem anotado pela sentença, citando precedente do próprio STF, da lavra do Min. Teori Zavascki, "a pretensão da parte autora está relacionada a apenas aos magistrados que mudaram de domicílio legal em função de posse no cargo de Juiz Substituto, daí porque não se pode a presente causa como atinente ao interesse geral da magistratura".

5. Mérito. A Lei 75/1993 estabelece em seu art. 227, I, "a", que os membros do MPU farão jus à vantagem da ajuda de custo em caso de "remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos". Em decorrência de decisão tomada no âmbito de um Pedido de Providências, o CNJ baixou a Resolução 133, de 21/06/2011, estabelecendo em seu art. 1º, "d", que é devida aos magistrados a "ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício".

6. Ao aplicar a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, assim, o CNJ não previu o pagamento de ajuda de custo no caso de nomeação, forma de provimento originário que resulta em lotação inicial. Quando estabelece ser devida ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício, a regulamentação em vigor da simetria pressupõe o deslocamento para quem já é magistrado, e não para quem, não sendo ainda juiz, irá se deslocar justamente para a posse originária no cargo.

7. Ao assim dispor, a Resolução não necessariamente está restringindo indevidamente vantagem constante da LC 75/1993. A nomeação a que se refere o seu art. 227, I, "a", é relacionada a quem é membro do MPU (caput do artigo), e não àquele que não exerceu, ainda, atribuições do cargo em momento anterior. Se administrativamente o MPU paga ajuda de custo aos que tomam posse algum em cargo daquela carreira, por provimento originário, então seria o caso de dizer que talvez o faça de modo indevido. Além disso, a situação da parte Autora é distinta da dos que ingressam em

alguma carreira do MPU. O concurso de que participou foi realizado apenas no local da sede do respectivo Tribunal, Distrito Federal, que não é dividido em municípios. Tanto as provas do certame, quanto posse e local de trabalho, são os mesmos, desde sempre. Não é assim que ocorre, quanto ao MPU, pois o concurso é nacional, realizado nas diversas unidades da Federação, e a lotação inicial é territorialmente difusa, alcançando inclusive subseções do interior.

8. Seja como for, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37/STF). Ou seja, uma vez regulada a simetria pelo órgão administrativo do Poder, aplicam-se as disposições ali contidas, nos seus exatos termos. Judicialmente, não é dado se ampliar as vantagens enumeradas no regulamento, em virtude da vedação vinculante estabelecida pelo STF. Tanto que a Suprema Corte tem suspenso decisões judiciais ordinárias que ampliam as vantagens enumeradas pela Resolução da simetria, como ocorreu, por exemplo, por meio da Reclamação 25460, Rel. Min. Edson Fachin, e também no presente caso, conforme relatado. Por isso, insuficiente invocação de normas que regulamentam concessão da ajuda de custo no âmbito do STJ, TST e STF e que permitem a verba sem a exigência de anterior exercício na magistratura.

9. Precedentes desta Segunda Turma: 0068446-84.2014.4.01.3400, de Relatoria do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, data do julgamento 21/02/2018.

10. Provimento do recurso interposto pela União, para rejeitar o pedido inicial.

11. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, quando há provimento do recurso julgado (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0050301-09.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de recebimento do auxílio-transporte por utilização de veículo próprio, utilizando-se como critério de referência os valores do transporte coletivo no percurso de ida e volta do trabalho.

2. Em suas razões recursais a parte autora requer a procedência do pedido inicial quanto ao auxílio-transporte e que a União se abstenha de cobrar 6% sobre o subsídio.

3. Auxílio-transporte. Pagamento do benefício para aqueles que se utilizam de veículo próprio. Possibilidade. Precedentes do STJ e TNU. A jurisprudência do STJ já é consolidada no sentido de que é devida a concessão do benefício ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.)” “EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou

interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou "transporte regular rodoviário". Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201502886366, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)

4. Nessa esteira, destaco o entendimento da TNU no PEDILEF 05012982320144058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/20, em harmonia com o entendimento adotado em julgados do STJ.

5. No mesmo sentido, eis a jurisprudência assente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em harmonia com o entendimento adotado em julgados do STJ, a qual enfatiza ser suficiente a declaração subscrita pelo servidor como prova:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. 3. Ademais, a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. 4. Agravo retido do autor provido. 5. Apelação do autor provida. (AC 00179915020124013800, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:102.

6. A sentença julgou improcedente o pedido, pois a parte autora deixou de apresentar a declaração exigida, tampouco comprovou, administrativa ou judicialmente, suas despesas com transporte. Intimada a apresentar a declaração ou comprovar as

despesas, a autora juntou aos autos a declaração datada de 26/01/2018. Desse modo, na esteira da jurisprudência e do normativo legal, a autora cumpriu os requisitos exigidos para comprovar as despesas com transporte, de modo a garantir o recebimento do auxílio-transporte.

7. Base de cálculo. Desconto sobre Subsídio. Possibilidade. O art. 2º, II, da MP n. 2.165-36/01 esclarece que o desconto de 6% incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo. Infere-se também do citado dispositivo que o valor do auxílio-transporte deve corresponder à "diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento" sobre o seu subsídio.

8. O fato de a legislação, ao tratar da contrapartida do servidor, falar em vencimento, e não em subsídio, não implica em isenção para aqueles que recebem através de subsídio. Na realidade, está claro que a legislação quis incidir o desconto sobre a remuneração dos servidores beneficiados pelo auxílio, independente da nomenclatura e forma da verba, vencimentos ou subsídios.

9. Deste modo, no tocante ao pedido de abstenção da Administração de incluir o subsídio na base de cálculo do desconto de 6%, não merece acolhimento o pedido da parte autora.

10. Precedente da 2ª TRDF: Processo n. 0021108-17.2014.4.01.3400, julgado em 22/03/2017.

11. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança até junho de 2012 e, a partir daí, observando as disposições da Lei nº 12.703/12 para as cadernetas de poupança.

12. Correção monetária. No que se refere à correção monetária, no RE 870947 (j. 20/9/2017), o STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da taxa

de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), instituída pela Lei n. 11.960/09, para fins de correção de débitos do Poder Público, por não ser adequado para recompor a perda do poder de compra. O Supremo adotou o IPCA-E. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações da Resolução n. 267, de 2/12/2013, reflete o entendimento exposto acima.

13. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para determinar o pagamento do auxílio-transporte tendo como parâmetro os valores das tarifas do transporte coletivo, no deslocamento da residência ao trabalho, considerando o percurso ida e volta utilizando veículo próprio, observando a prescrição quinquenal, com a possibilidade de desconto de 6% sobre o subsídio da parte autora.

14. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0039520-25.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da União contra sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que determinou a redução da pensão do autor, bem como a condenou (a) a restabelecer o montante integral da pensão por morte; (b) a abster de promover atos tendentes à cobrança de valores a título de restituição ao erário; e, (c) a pagar as diferenças dos valores subtraídos do autor desde fevereiro/2016.

1.2. O autor é pensionista do Ministério da Saúde, desde março/2004. Ocorre que, em janeiro/2016, recebeu ofício do órgão pagador informando sobre a revisão do benefício para "adequação do valor da pensão", com base no Acórdão do TCU n. 6959/2015 (cf. fls. 32/33 da documentação inicial). O benefício passou de R\$ 3.770,40 para 2.052,10 (cf. ficha financeira, fl. 31 da documentação inicial).

1.3. O juiz sentenciante fundamentou sua decisão na obrigatoriedade de se respeitar o contraditório e a

ampla defesa diante de uma situação jurídico-previdenciária que perdura por mais de 12 (doze) anos.

2. Razões recursais da ré: (a) regularidade da conduta estatal, como a pensão foi concedida em desacordo com a lei, não seria ilegal reduzir seus vencimentos; (b) inocorrência da decadência administrativa; (c) dispensa do contraditório e da ampla defesa com base na Súmula Vinculante n. 3; (d) pagamento ilegal não gera direito adquirido; e, (e) não houve determinação de reposição ao erário.

3. Com contrarrazões.

4. Decisão. Decadência afastada. É firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que o prazo quinquenal, previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, tem início somente após o registro do ato de concessão de aposentadoria ou pensão junto ao Tribunal de Contas da União, por se tratar de ato complexo, para cuja perfectibilização é imprescindível a ulterior chancela do órgão de controle externo, embora produza, desde logo, efeitos financeiros (a título meramente exemplificativo, confira-se: MS 26132 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 30-11-2016 PUBLIC 01-12-2016).

5. No caso concreto, não resta configurada a decadência prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, visto que a pensão do autor, enquanto não confirmada pelo TCU, estava sujeita à revisão, e não há informação nos autos quanto à data em que foi feito seu registro junto ao Tribunal de Contas e se já foi feito. Inere-se que, em abril/2007, o processo foi encaminhado ao TCU, não havendo notícias de registro da pensão naquele órgão (cf. fls. 30/32 da documentação inicial (complemento)).

6. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. O enunciado n. 03 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal é claro ao consignar que "nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma e pensão".

7. No entanto, reinterpretando o mencionado verbete sumular, o STF passou a admitir a necessidade de observância do contraditório, perante o TCU, quando a manifestação da Corte de

Contas, em prejuízo do servidor público, tenha sido proferida mais de cinco anos após o registro do processo no sistema interno daquele Tribunal (MS 25803 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016; e, MS 31704, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 19/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016). A questão constitucional foi reconhecida como de repercussão geral, nos autos do RE 636.553/RS, aguardando ainda julgamento pela Suprema Corte.

8. Assim, tendo sido concedida e implantada a pensão em 2004, em decorrência de erro administrativo, a revisão do ato em 2016, ou seja, quase 12 (doze) anos depois, peca por ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção à confiança do administrado nos atos da Administração (presunção de legalidade e legitimidade) e da razoável duração do processo. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que, de fato, a União não observou o regular procedimento administrativo, porque mesmo antes de se conceder oportunidade de recurso ao segurado/dependente o benefício foi reduzido, circunstância que evidencia a ilegalidade do ato (cf. fls. 32/33 da documentação inicial), conforme consignado na sentença de primeiro grau.

9. Precedente do TRF1: ACORDAO 00034986620114014200, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 em 24/01/2018.

10. Registre-se que não se está a impedir a revisão promovida pela Administração, considerando que ela tem o poder-dever de rever os seus atos, mormente quando eivados de ilegalidade. Contudo, transcorridos cinco anos contados da chegada do processo administrativo de concessão da pensão ao TCU, é indispensável assegurar ao interessado o contraditório e a ampla defesa, antes de ser promovida a redução dos seus proventos.

11. Recurso da União desprovido.

12. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0034575-92.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO. AJUSTE ANUAL IMPOSTO RENDA NULO. FRAUDE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. DANO MORAL EXISTENTE. REDUÇÃO VALOR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso da União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como determinar que a União promova o cancelamento do protesto atacado derivado da inscrição 10111015698-08 realizado junto ao 10º Ofício de Serviços de Notas e Protestos do DF e a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito.

2. Em suas razões recursais a parte ré alega a inexistência de dano moral, bem como a culpa exclusiva de terceiros pela fraude cometida.

3. Mérito. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulado com pedido de cancelamento de protesto e de indenização por dano moral. Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, o autor foi vítima de falsários que declararam falsamente o ajuste anual do imposto de renda a fim de comprovar renda para contratação de empréstimos bancários.

4. A sentença reconheceu que a vontade do contribuinte no ato jurídico de declaração do imposto de renda foi inexistente, já que houve fraude, considerando nula, portanto, a declaração. Nesse sentido, leia-se trecho da decisão: “Reconhecida a ausência de fato gerador da relação jurídico tributária, inexistente obrigação tributária a ser declarada com lançamento, devendo o crédito tributário dela derivado ser extinto nos termos do art. 156, X, do CTN, pronunciando-se sua nulidade de pleno direito, bem como a nulidade de todos os atos subseqüentes e derivados, a exemplo da respectiva inscrição em dívida, dos atos administrativos e judiciais de cobrança, registro em cadastros restritivos (CADIN) e o protesto extrajudicial”.

5. Desse modo, correta a anulação da dívida fiscal. Quanto ao dano moral, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova da conduta, do nexo de causalidade e do dano. Entretanto, a responsabilização do ente público

poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco Administrativo.

6. No caso, todos os elementos da responsabilidade ficaram caracterizados: a conduta praticada pela administração pública (inscrição em dívida e realização do protesto); o dano (negativação de crédito) e o nexo de causalidade da ação com o dano.

7. Dessa forma, considerando que o valor da indenização por dano moral não pode ser exorbitante, a configurar enriquecimento sem causa da vítima, nem irrisório, insuficiente para inibir as ações praticadas pela ré, reduzo o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender tal valor razoável para reparar o dano.

8. Recurso da parte ré provido em parte. 9. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0023186-76.2017.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. CADASTRO NO E-CINT. NÃO OBRIGATORIEDADE. PORTARIA CONJUNTA N. 1/2016 DO TRF DA 1ª REGIÃO SUSPensa PELO CNJ. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM.

1. Recurso do autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (indeferimento da inicial), ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 485, I, do CPC/15). Objetiva a requerente a revisão do contrato de FIES.

2. Em suas razões recursais, o autor sustenta (a) que a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 319 e 320 do CPC/15; (b) que a regulamentação processual está adequada diante das normas processuais vigentes, sendo que o CNJ determinou que os advogados não estão obrigados ao cadastramento no sistema E-CINT, contrariamente à

Portaria Conjunta 1/2016 do TRF da 1ª Região, que impede o recebimento de petições físicas assinadas por advogados nos JEF's. Portanto, não poderia o magistrado falar em "sanar a irregularidade de representação".

3. Com resposta da CEF ao recurso.

4. Decisão. A parte autora foi intimada para (a) "comprovar o cadastro do advogado no sistema e-Cint. A referida prova poderá ser obtida através da juntada da página inicial contendo os dados do usuário no cabeçalho, mediante login no site <http://www.trf1.jus.br/ecint/> através de CPF e senha. Considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), o princípio da economicidade (caput do art. 70 da CF), e a determinação de que no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, inclusive da fazenda pública, serão feitas por meio eletrônico, bem como que o instrumento de procuração deverá conter ambos os endereços do advogado, eletrônico e não-eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 c/c arts. 193, 246, V, 270 e 287 do CPC) entendendo pela existência de irregularidade na representação processual. Intima-se pela última vez por meio não-eletrônico o advogado e designa-se o prazo de 15 dias para sanar a irregularidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme arts. 76, § 1º, I, 485, IV, do CPC"; e, (b) "renunciar expressamente ao valor excedente à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, uma vez que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é critério de competência absoluta nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, e que a teor da Súmula 17 da TNU 'Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência'" (despacho registrado em 27/6/2017).

5. Em petição registrada em 12/7/2017, a parte autora, por meio do seu advogado, renunciou ao valor excedente à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação e contestou a obrigatoriedade do cadastro no E-CINT.

6. Pela Portaria Conjunta n. 1/2016 do TRF1, os advogados militantes nos juizados estavam proibidos de realizarem petições físicas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como obrigados a realizar cadastro nos sistemas E-CINT (para recebimento de intimações) e E-PROC (para

peticionamento eletrônico e consulta de peças processuais), do contrário não receberiam notificações sobre atualizações no processo.

7. Tal portaria foi suspensa, liminarmente, pelo CNJ, em 11/7/2016, com decisão ratificando a suspensão em 11/10/2016. Logo, independente de maiores considerações sobre a legalidade ou não do ato em comento, com a sua suspensão, não há respaldo legal para impor o cadastramento no E-CINT.

8. Além disso, a utilização do sistema E-CINT visa somente tornar efetivo o processo judicial eletrônico, concedendo maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional, não podendo tal cadastro ser confundido como requisito de capacidade postulatória, que singelamente pode ser definida como capacidade técnica (inscrição na OAB).

9. No caso, foi observada tanto a regularidade da representação processual, com a juntada do instrumento procuratório no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la (cf. procuração da documentação inicial) como resta presente a capacidade postulatória, tendo em vista a regular inscrição do advogado constituído na OAB/DF (art. 103 e seguintes do CPC/15).

10. Recurso do autor provido. Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, com baixa da distribuição na Turma Recursal, para fins de regular prosseguimento do feito.

11. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0018774-05.2017.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso do INSS contra sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de vigilante

armado, desde o requerimento administrativo em 23/6/2016.

2. Em suas razões recursais, o réu sustenta que após 5/3/1997 a atividade de vigilante não pode ser mais considerada especial, em razão da exclusão da periculosidade do rol dos decretos regulamentadores da matéria, sem qualquer impugnação específica quanto aos formulários apresentados. Aduz, ainda, que a majoração de benefício não pode se dar sem a correspondente fonte de custeio.

3. A autora apresentou contrarrazões.

4. Reconhecimento do tempo de serviço especial de vigilante armado depois do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997. Possibilidade. Precedentes da TNU e do STJ. A TNU e o STJ se manifestaram no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Precedentes: PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358; e REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017.

5. No caso dos autos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para todos os períodos vindicados (27/10/1988 a 6/1/2008 e 10/5/2008 a 23/6/2016 - DER), devidamente preenchido, comprovando a atividade de vigilante armado, tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho (cf. PPP, fls. 33/34 da documentação inicial). Portanto, todo este período pode ser reconhecido como de atividade perigosa.

6. Ressalva de entendimento do Juiz Márcio Flávio Mafra Leal: "Não há controvérsia quanto à periculosidade da atividade do vigilante armado, merecendo o adicional respectivo da legislação trabalhista. Também é perfeitamente possível que a atividade gere tensões psicológicas próprias a merecer um tratamento para fins previdenciários mais favorável. Entretanto, a contagem de tempo especial, por se tratar de uma exceção à regra geral, deve merecer abordagem hermenêutica restritiva. O legislador suprimiu especificamente as atividades conceituadas perigosas da contagem especial (sem prejuízo do adicional da CLT), pela sua não inclusão no Decreto 2.172/1997 e seguintes. Portanto, não

pode o Judiciário de lege ferenda artificialmente equiparar exposição à agentes nocivos com periculosidade, porquanto se trata de conceitos muito distintos em sua essência, não havendo lacuna a ser colmatada pela via da analogia. A recente jurisprudência do STJ (REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013) e a da TNU que a segue (PEDILEF 50495075620114047000, rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, DOU 5.2.2016, bem como a citada pela n. relatora) acaba por condicionar o direito à contagem especial a uma mera produção de prova e sem parâmetro legal. Será o perito o legislador e juiz da aposentadoria especial. Em se tratando de direito público, se não há norma explícita, apenas em situações excepcionais pode o Judiciário criar obrigação para a Autarquia não contemplada em lei. Este entendimento era o da TNU no PEDILEF 50136301820124047001, rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16.8.2013: 'seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional'."

7. Prévia fonte de custeio. Obrigação do empregador. Não há falar em ausência de prévia fonte de custeio para o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo de serviço comum, haja vista que a obrigação do desconto e o recolhimento das contribuições no que tange à figura do empregado são de responsabilidade exclusiva de seu empregador. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

8. Além disso, o TRF da 1ª Região já se manifestou no sentido de que "há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pauta na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual (ARE 664335)" (AC 0030736-04.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 16/05/2017).

9. No mesmo sentido o TRF da 4ª Região: "É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada determinada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos

nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância a informação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). O direito do trabalhador à proteção de sua saúde no ambiente do trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva - compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do custeio" (TRF4 5016951-84.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Relator (AUXILIO PAULO AFONSO) RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, juntado aos autos em 05/06/2017).

10. Recurso do INSS desprovido.

11. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ.

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0021666-81.2017.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO FILIADO AO RGPS ANTES DA LEI N. 9.876/99 APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 3º). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). RECOLHIMENTOS POSTERIORES A JULHO DE 1994. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.815.028-6 (DIB 5/1/2009). O segurando objetivava que no Período Básico de Cálculos - PBC

fossem consideradas as contribuições anteriores à competência de julho/1994.

2. Nas suas razões recursais a autora sustenta, em síntese: (a) que a incidência da regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99 (art. 3º) é menos vantajosa que a norma vigente do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; e, (b) que existe a possibilidade de opção pelo cálculo mais vantajoso (RE 630501).

3. Sem contrarrazões.

4. Art. 3º da Lei n. 9.876/99. Requerida a aposentadoria por tempo de contribuição urbana na vigência da Lei nº 9.876/99, por segurado antes filiado ao RGPS, o cálculo da RMI deve observar a regra de transição.

5. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do autor de estender o PBC para período anterior a julho/94.

6. Sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO JÁ FILIADO AO RGPS QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.876/1999. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL EM JULHO/1994. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. No caso dos autos, o autor já era filiado ao RGPS quando do advento da Lei n.º 9.876/1999, razão pela qual seu salário-de-benefício foi apurado conforme a regra de transição constante do art. 3.º da referida lei. Sustenta que a apuração do período básico de cálculo a partir de julho de 1994 ter-lhe-ia causado prejuízo, sendo que a aplicação da regra permanente prevista na Lei 9.876/1999, com consideração de todo o período contributivo, inclusive o tempo anterior a julho de 1994, acarretaria uma renda mensal inicial mais benéfica. 2. Ocorre, porém, que não há previsão de que a regra de transição constante do art. 3.º da Lei 9.876/1999 seja aplicada somente quando mais benéfica ao segurado. A lei é expressa: para os segurados já vinculados ao RGPS quando da sua vigência, aplica-se a regra de transição. Assim, e considerando que não houve ilegalidade no cálculo da sua renda mensal inicial, não pode ser reconhecido o direito do autor à revisão pretendida. Sentença mantida. 3. Apelação do autor não provida.

(APELAÇÃO 00107486020094013800, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 02/03/2017).

7. No mesmo sentido têm-se os seguintes precedentes da TNU: PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503; e, PEDILEF 05251160220124058100, JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TNU, DOU 10/08/2017 páginas 079-229.

8. Precedentes dessa Relatoria, julgados a unanimidade: processos ns. 0053358-69.2015.4.01.3400 e 0071016-09.2015.4.01.3400, j. 9/8/2017, e-DJF1 de 18/8/2017.

9. Recurso da parte autora desprovido.

10. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios.

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0048409-65.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/15. CÔMPUTO COMO ESPECIAL DA ATIVIDADE DE PROFESSOR NO PERÍODO ANTERIOR A EC 18/1981. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29, I e §9º, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que rejeitou o pedido de revisão da aposentadoria de professor mediante o afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora reitera os termos da inicial, no sentido da especialidade da aposentadoria de professor, com tratamento diferenciado instituído pela CF (art. 201, § 8º), não podendo sofrer qualquer tipo de limitação ou

redução que não seja fundada em lei federal. Aduz que o art. 29, I, não faz menção expressa quanto à aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor, estando seu direito salvaguardado pelo art. 56 da Lei n. 8.213/91. Sustenta, ainda, que a jurisprudência do STF, STJ e TNU acolhem sua pretensão. Por fim, requer que as atividades exercidas pela parte autora, como professora, no período antecedente a edição da EC 18/81 sejam reconhecidas como especiais nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4).

3. Sem contrarrazões.

4. Decisão. Registre-se que a sentença incorreu em omissão ao não analisar o pedido de revisão do benefício para computar como especial a atividade de professora, no período antecedente a edição da EC 18/81, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4).

4.1. Reconhecimento de ofício do julgamento citra petita. Processo em condição de imediato julgamento (CPC/2015, art. 1.013, § 3º, III).

5. Atividade especial. Período anterior ao ano de 1981. Compulsando-se os autos, em especial o CNIS da parte autora (cf. fl. 4 da documentação inicial), verifica-se que não há registro de vínculo empregatício como professora anterior ao ano de 1981. Assim, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental, o não acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no CPC/2015, art. 373, inc. I.

6. Fator previdenciário. A aposentadoria de professor, desde a EC 18/91 e alterações posteriores, deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional. Assim, a premissa a ser fixada é de que a atividade de professor gera uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Portanto, se sujeita ao regramento das aposentadorias por contribuição (art. 29, I) e não especial (art. 29, II). Precedente do STF: ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014.

7. Desta feita, é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99 (art. 29, I). A Lei

8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29.

8. Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Precedentes do STF: ADIN nº 2.111/DF.

9. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não incidência do fator previdenciário na apuração do salário de benefício.

10. A lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora (art. 29, § 9º, II e III, da Lei n. 8.213/91), as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum. Portanto, tendo a lei tratado às peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não há violação ao princípio da isonomia.

11. Confirmam-se as mais recentes decisões do STJ sobre a matéria: AgInt no REsp 1659838/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 27/10/2017; e, REsp 1654603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017.

12. No mesmo sentido, o TRF da 1ª Região: AC 0057677-44.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/09/2017.

13. A Turma Nacional de Uniformização, em recente julgado, alinhou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como legítima a incidência do fator

previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço do professor, desde que o segurado tenha cumprido o requisitos para a sua concessão somente após a edição da Lei nº 9.876/99. (PEDILEF 05015126520154058307 julgado em 20/10/2016).

14. Recentemente esta Turma Recursal alterou o seu posicionamento - que considerava inconstitucional a aplicação do fator previdenciário -, para acompanhar à jurisprudência do STJ e da TNU. Processo n. 0040099-70.2016.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 27/9/2017.

15. Sentença citra petita. Aplicação do art. 1.013, §3º, III, do CPC/15. Pedido referente ao reconhecimento de atividade especial julgado improcedente. Recurso do autor desprovido, quanto ao afastamento do fator previdenciário.

16. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios.

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0060316-71.2015.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. NOMEAÇÃO DE ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO CONCLUSIVO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com fundamentos nos laudos médicos contrários.

2. Razões recursais da autora: (a) preliminar de cerceamento de defesa, considerando que não foi realizada perícia médica na especialidade neuropsicologia; (b) existência de laudos médicos contradizendo as conclusões dos peritos, todos no sentido da existência de incapacidade da recorrente.

3. O INSS não apresentou resposta ao recurso.

4. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. A falta de designação de perícia com médico especialista não é causa de invalidade da prova ou

da sentença, pois o laudo pericial judicial elaborado por médico do trabalho é conclusivo sobre a aptidão da parte autora para o trabalho.

5. Demais disso, todos os relatórios médicos juntados pelo autor foram confeccionados por médicos da unidade de neurocirurgia, não há qualquer registro de que a recorrente faça acompanhamento com profissional especializado em neuropsicologia. Registre-se que a segunda perícia foi realizada por médico do trabalho, profissional devidamente habilitado. O laudo foi claro e completo, com respostas a todos os quesitos feitos pelas partes. Portanto, não vislumbro, no caso, a existência de nulidade.

6. Requisitos. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; e, c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

7. Autora nascida em 11/4/1974, babá/empregada doméstica, ensino fundamental incompleto, residente na cidade satélite de Planaltina/DF.

8. Laudo médico. O neurologista atestou que a autora é portadora de hemangioma e linfangioma de qualquer localização (D18), tratado cirurgicamente em abril/2013. Concluiu o especialista que não foram encontrados achados objetivos que demonstrassem a presença de incapacidade laboral (cf. laudo registrado em 25/11/2015). Em esclarecimentos, consignou que o "referido déficit cognitivo, é necessário, avaliação neuropsicológica minuciosa, a fim de concluir, pela existência de comprometimento de função cortical. O mini exame do estado mental, citado no laudo, é um teste de triagem, que não é suficiente, para diagnóstico, portanto, insuficiente para conclusão diagnóstica" (cf. petição registrada em 7/1/2016).

9. Na busca de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, tentou-se, sem êxito, encontrar o especialista em neuropsicologia (cf. petições registradas em 9/11/2016). Diante desse quadro foi designada nova perícia médica com especialista em medicina do trabalho, medicina legal e perícia médica, profissional detentor de conhecimento necessário à realização da perícia.

10. O especialista constatou que a autor tem histórico de angioma cavernoso região frontal direita (Z86.6), mas - considerando a evolução,

relatórios médicos, exames de imagem e exame físico - não foram evidenciados elementos médicos que indiquem a presença de incapacidade laboral para a atividade declarada de empregada doméstica.

11. Inexistência de incapacidade. Laudo conclusivo. Benefício indevido. A perícia médica oficial, portanto, foi conclusiva no sentido de que não havia incapacidade para o exercício de sua atividade habitual ou de atividade que garanta sua subsistência. Assim, o indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária se mostrou regular.

12. Havendo divergência entre as conclusões da perícia realizada pelo INSS e laudos médicos periciais trazidos pela parte autora para fundamentar o pedido, o julgador ampara a sua decisão nas conclusões da perícia médica judicial, se não há elementos de convicção a infirmá-lo. O laudo produzido em juízo foi confeccionado por especialista em medicina do trabalho e é claro e preciso nas suas conclusões. Os quesitos foram respondidos de forma coesa e sem ambiguidades. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova.

13. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente ou argumentos outros poderiam ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial (2ª TRDF, Processo n. 00008224-24.2012.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson Abreu Pardo, DJF1 de 9.9.2016). Vale dizer que o autor não indicou a existência de qualquer vício ou lacuna que pudesse macular a higidez do laudo lavrado pelo perito judicial.

14. Não comprovada por perícia médica a existência de incapacidade no período vindicado, o segurado não tem direito ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, conforme consignado na sentença de primeiro grau.

15. Recurso da parte autora desprovido.

16. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPD). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios.

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0018733-43.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE, MAS PARCIAL. PREVISÃO LEGAL DE REABILITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO INSS. COMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROVIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NÃO COMPROVADA A REABILITAÇÃO NO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE DCB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. RE 870947. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL NO TOCANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso do INSS contra sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 1º/5/2013.

2. Razões recursais do réu: (a) laudo médico atestando incapacidade apenas parcial, sendo impossível o reconhecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com base nas condições sociais e culturais; (b) concessão apenas de auxílio-doença, com fixação prévia de DCB; e, (c) sucessivamente, observância da Lei n. 11.960/09, quanto aos juros e a correção monetária.

3. Com contrarrazões.

4. Requisitos. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, respeitado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91), for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Autora nascida em 1/1/1962 (atualmente com 56 anos de idade), ensino fundamental incompleto, artesã, residente na cidade satélite Recanto das Emas/DF.

6. Laudo médico. Contexto social e cultural. Incapacidade definitiva, mas parcial. Possibilidade de reabilitação profissional. Devido somente o benefício de auxílio doença. No caso concreto, trata-se de periciando portador de síndrome do impacto do ombro direito, lado mais sintomático (NEER tipo II-III), associada à artrose acrômio-clavicular ipsilateral (M75.4, M19); espondilodiscoartrose de segmento lombar sem sinais clínicos atuais de déficit neurológico (M51); provável fasciíte plantar à direita (M72.2) e também provável gonartrose incipiente

(M17), que geram incapacidade permanente para a atividade habitual (artesã) ou qualquer outra que exija: ortostatismo (postura de pé) estático ou dinâmico prolongado; levantamento, sustentação, carregamento ou tração manual de carga (peso); utilização de pedais com ou sem aplicação de força; vibração segmentar ou de corpo inteiro; postura estática prolongada em flexão, rotação ou lateralização da coluna vertebral; movimentos repetitivos em flexão, rotação ou lateralização da coluna vertebral; movimentos contínuos em aclive ou declive (subir e descer escadas, rampas ou terrenos irregulares); postura sentada prolongada; elevação ou abertura contínua dos ombros superiores acima da linha dos ombros; repetitividade contínua para membros superiores e aplicação de força manual.

7. Concluiu o especialista pela possibilidade de reabilitação em atividades leves, do tipo administrativas, como agente de portaria, ascensorista, fiscal de área, monitora, auxiliar administrativo e qualquer outra função assemelhada que respeite as restrições físicas da autora. O perito fixou, ainda, como sendo a data de início da incapacidade maio/2013 (DII).

8. No caso em análise, dada a idade da parte autora (56 anos) e a possibilidade de reabilitação profissional, não é caso de concessão direta e imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, observando-se o disposto no art. 62 da Lei n. 8.213/91, deve ser assegurado ao INSS à possibilidade de reabilitar o segurado, no prazo de 02 anos, ao fim do qual, não comprovando ter logrado êxito, deve automaticamente converter o auxílio doença naquele outro benefício. Esse entendimento foi adotado quando do julgamento do Recurso Inominado n. 0043089-10.2011.4.01.3400, Sessão de 31.08.2016.

9. Impossibilidade de fixação prévia de DCB. Não há que se falar em alta programada, pois inexistente possibilidade de recuperação, já que a incapacidade é permanente. O que se vislumbra, no caso, é a necessária reabilitação profissional, e não havendo êxito, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Repita-se, a regra aplicável é aquela prevista no art. 62 da Lei n. 8.213/1991, e não a

prevista no art. 60, § 8º, da mesma Lei, incluído pela MP n. 739/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017. Portanto, não é possível a fixação prévia de termo final de pagamento.

10. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. RE 870947. Inconstitucionalidade parcial no tocante a correção monetária. Aplicação do IPCA-E.

11. Juros moratórios. Os juros de mora passam a contar da citação válida (art. 240 do CPC/15 e Súmula 204/STJ), tem-se que, ao caso, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12 (MCJF).

12. Correção monetária. No que se refere à correção monetária, no RE 870947 (j. 20/9/2017), o STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), instituída pela Lei n. 11.960/09, para fins de correção de débitos do Poder Público, por não ser adequado para recompor a perda do poder de compra. O Supremo adotou o IPCA-E.

13. A sentença deve, no entanto, ser reformada de ofício no tocante aos consectários legais, em observância ao precedente obrigatório citado, conforme o art. 927, III, do CPC/15.

14. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para: (a) conceder a parte autora, inicialmente, somente o benefício de auxílio-doença; (b) assinalar o prazo de 02 (dois) anos para o INSS submeter o segurado à reabilitação; e (c) condenar a Autarquia Previdenciária, decorrido o prazo assinalado sem comprovação de ter submetido e/ou alcançado a efetiva reabilitação do segurado, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

15. A sentença deve ser reformada, de ofício, em relação aos consectários legais, em observância ao precedente obrigatório citado, conforme o art. 927, III, do CPC/15.

16. Tutela antecipada parcialmente revogada, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença.

17. Para exequibilidade deste provimento, esclarece-se que: a) ao final dos 02 (dois) anos, sem a comprovação de ter submetido ou alcançado a

efetiva reabilitação do segurado, o benefício de aposentadoria por invalidez será concedido pelo INSS imediatamente; b) deverá o INSS comprovar em Juízo a providência, juntando documentação no processo originário, aguardando a autorização do Juízo para reavaliação do benefício, se tiver obtido a reabilitação do segurado; c) constatando antecipadamente não ser possível proceder à reabilitação do segurado, o INSS poderá comunicar ao Juízo; d) a parte Autora poderá reclamar de impontualidades do INSS, peticionando também no mesmo processo originário; e) a recalcitrância da parte Autora em atender/observar o procedimento de reabilitação a cargo do INSS pode eximir este da obrigação de converter o benefício em aposentadoria por invalidez ao final do prazo de dois anos; f) o prazo de dois anos para o INSS proceder à reabilitação da parte Autora tem início na data da sua intimação do resultado deste julgamento; g) eventual não atendimento/observância pela parte Autora do procedimento de reabilitação deverá ser devidamente comprovado pelo INSS ao Juízo do feito, ao final dos dois anos de prazo; e, h) a isenção da obrigação de converter o benefício em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da recalcitrância da parte Autora durante o procedimento de reabilitação, dependerá de decisão do Juízo do processo, após provocação do INSS ao final do prazo.

18. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0070873-20.2015.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TERMO FINAL DE PAGAMENTO (DCB). LEI N. 13.457/2017. OBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO NO LAUDO OFICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS contra sentença que restabeleceu o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida em 3/8/2015 (NB: 607.518.792-1), com DCB fixada em 26/9/2018 (12

meses a contar da data da prolação da sentença em 26/9/2017).

2. Nas suas razões recursais, INSS pugna pela reforma da sentença no tocante à DCB para fins de alterá-la para a data de 24/2/2017, ou seja, 12 (doze) meses a partir da realização da perícia médica judicial e não da prolação da sentença.

3. Sem contrarrazões.

4. Requisitos. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

5. Autora nascida em 6/2/1960 (atualmente com 58 anos de idade), vigilante, ensino médio completo, residente na cidade satélite de Recanto das Emas/DF.

6. Laudo médico. O perito atestou que a autora é portadora de artrite reumatoide, lesão do menisco medial direito, tendínea nos ombros e transtorno degenerativo cervical (M23.2, M65, M06.9, M51.3), que geram incapacidade total e temporária. O especialista fixou a DII em 13/9/2014; e, questionado sobre o "prazo razoável de concessão", informou "12 meses" (item 4, "a").

7. Termo final de cessação (DCB). Possibilidade de fixação de DCB com base em laudo médico. Em observância à Lei 13.457/2017, é possível a fixação de data de cessação do benefício judicialmente, com base no laudo do perito judicial (art. 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela MP n. 739/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017).

8. No caso vertente, o perito atesta que a incapacidade é temporária e, considerando a situação pessoal do periciando, fixou o prazo de 12 meses como "razoável de concessão", a contar do exame realizado.

9. Assim, com razão o INSS quanto à fixação da DCB em 24/2/2017.

10. Registre-se, ainda, que nas demandas de benefícios por incapacidade, as avaliações são feitas secundum eventum litis e rebus sic stantibus, ou seja, apenas nas condições e circunstâncias fáticas dadas. Assim, se o laudo dá conta que a parte autora possui condições de exercer atividade laborativa

depois de certo período, não há óbice à concessão posterior do benefício, se nova avaliação médica assim indicar, ainda que em virtude da mesma enfermidade. Afinal, a mesma enfermidade pode ou não resultar em incapacidade. A situação variável desta configura mudança dos fatos, da causa de pedir. Mas o que não se pode é, neste processo, manter o benefício além do período fixado de modo claro e indubitado pelo laudo pericial.

11. Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, para fixar a DCB em 24/2/2017.

12. Repita-se, nada impede que o benefício seja estendido para além do prazo fixado, considerando eventuais pedidos de prorrogação efetuados pela parte autora e novas perícias administrativas, caso constatada a continuidade da incapacidade.

13. Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175 e PEDILEF 50023993020134047107, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187).

14. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0077566-83.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REINGRESSO NO SISTEMA DO RGPS JÁ PORTADORA DA DOENÇA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Recurso interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu o direito da autora à aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em desde 27/9/2016 (data do requerimento administrativo).

2. Em suas razões recursais, o réu alega que o autor não preenche o requisito da qualidade de segurado.

3. Com contrarrazões.

4. Requisitos. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, respeitado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91), for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Autora nascida em 11/10/1952 (atualmente com 65 anos de idade), "lavadora de túmulo em cemitério", ensino fundamental incompleto, residente na cidade satélite de Sobradinho/DF.

6. Laudo médico. O perito constatou que a autora é portadora de cardiomiopatia Chagásica (B57); insuficiência cardíaca (I50) e hipertensão arterial sistêmica (I10), que geram incapacidade total, permanente, omni-profissional e insuscetível de recuperação/reabilitação. Questionado sobre a data de início da incapacidade, o perito não conseguiu precisar uma data certa, fixando-a no ano de 2016 (DII).

7. Portanto, incontroversa a existência de incapacidade definitiva, resta perquirir sobre a qualidade de segurado.

8. Informações do CNIS. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora verteu contribuições ao RGPS no período de janeiro/2010 a março/2012, na condição de contribuinte individual. Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até 15 de maio de 2013 (período de graça – art. 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91). Depois de transcorridos 4 (quatro) anos, volta a contribuir, num curto período, de maio/2016 a agosto/2016. E, em seguida, na data de 27/9/2016, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 615.957.586-8).

9. Qualidade de segurado. Descaracterizada. Doença incapacitante preexistente ao reingresso. Benefício indevido. O laudo afirma que em 2016 já existia incapacidade (DII), mesmo ano que a recorrida retornou ao RGPS. Desta feita, fica bem evidenciado que o retorno ao RGPS, em maio/2016, ocorreu unicamente com o propósito de receber o benefício por incapacidade.

10. Demais disso, verifica-se que desde 2011 a autora já apresentava problemas cardíacos (cf. relatórios e exames médicos apresentados na perícia). A própria autora informa que é "portadora de Doença de Chagas há 4 anos, diabetes mellitus há 3 anos, artrose há vários anos e relato de infarto há 3 anos, com tratamento medicamentoso" (cf. histórico da doença no laudo registrado em 23/2/2017). O indeferimento administrativo também teve por fundamento a ausência de qualidade de segurado, já apontando como causa da incapacidade a insuficiência cardíaca (I50), com fixação da DII em 14/10/2015 - mesma data do exame de ecocardiograma apontado no laudo oficial (p. 2, laudo registrado em 23/2/2017), e todo contexto probatório corrobora o certo da decisão administrativa.

11. A norma mencionada tem por objetivo evitar a denominada "filiação simulada", com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade.

12. Resta, pois, concluir que a autora não faz jus à concessão do benefício por invalidez, por não atender todos os requisitos legais.

13. Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. Tutela revogada.

14. Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175 e PEDILEF 50023993020134047107, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187).

15. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba de honorária quando há provimento do recurso (art.

55, caput, da Lei n. 9.099/95). **(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0052270-59.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REQUISITOS ATENDIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. RE 870947. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL NO TOCANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO.

1. Recurso do INSS contra sentença que concedeu ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, desde 13/12/2016 (data da realização da perícia socioeconômica).
2. Razões recursais do réu: (a) constatação de incapacidade apenas temporária, não restando comprovado o impedimento de longo prazo; e (b) hipossuficiência não demonstrada, considerando que o autor mora com a genitora, que é titular de pensão por morte no valor do salário mínimo. Sucessivamente, requer seja aplicada a Lei n. 11.960/09 quanto aos consectários legais.
3. Sem contrarrazões.
4. Requisitos. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
5. Autor nascido em 2/2/1969 (atualmente com 49 anos de idade), ajudante de pedreiro, ensino fundamental completo, residente na cidade satélite do Guará I/DF.
6. Laudo médico. Incapacidade. Impedimento de longo prazo. O perito constatou que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando em doenças infecciosas e parasitárias; hepatite viral crônica C; transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência; transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência; e, anemia não especificada, que geram incapacidade total e temporária. O especialista fixou como termo inicial da incapacidade a data de 11/8/2014 (DII), "de acordo com os documentos médicos dos autos e os

trazidos pelo periciando no dia da perícia médica". Além disso, questionado sobre "o prazo razoável de concessão", o médico estimou 12 (doze) meses (cf. laudo registrado em 6/3/2017).

7. A patologia que implica em período de incapacidade superior a 2 anos caracteriza-se como de longo prazo, enquadrando-se como deficiência a ensejar o benefício assistencial - 11/8/2014 (DII) até 8/2/2018, doze meses após a realização da perícia em 8/2/2017 (Lei 12.470/2011, que conferiu nova redação ao artigo 20 da LOAS).

8. Registre-se, ainda, que a incapacidade do recorrido foi atestada pela perícia médica administrativa, realizada em 28/4/2016, no requerimento administrativo n. 701.908.120-8 (DER 6/7/2015). O médico perito do INSS indicou o CID B24 (doença pelo vírus da imunodeficiência humana) e concluiu pela existência de incapacidade (conclusão 4), com data limite fixada para 28/4/2018 (DCB) - informações obtidas no sistema PLENUS/HISMED. Todavia, o benefício restou indeferido com base no requisito socioeconômico.

9. Deste modo, o autor preenche o requisito da incapacidade que enseja a concessão do benefício assistencial, já que não tem meios de prover seu próprio sustento, ainda que transitoriamente (Súmulas 29 e 48 da TNU).

10. Vale consignar que o benefício poderá ser revisto a cada dois anos para verificação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei nº 8.742/93).

11. Requisito socioeconômico. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º do art. 20 da Lei 8.742/93). Contudo, não é o único parâmetro, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, TRF1 e TNU.

12. Destaque-se a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)" (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em

18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

13. Em linhas gerais, o Supremo entendeu que o critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade e concluiu que o Congresso deve aprovar uma nova norma para regulamentar o direito garantido aos que não têm condições de manutenção. Como consequência da decisão, até que o Congresso aprove uma nova lei, cabe ao juiz, no caso concreto, decidir se uma família de idoso ou deficiente preenche os requisitos para receber o benefício.

14. No caso vertente, o autor mora com sua genitora, Sra. Maria Eliza da Silva. O imóvel pertence à mãe. E a renda familiar é proveniente exclusivamente do benefício de pensão por morte recebido pela ela no valor de um salário mínimo (NB 084.008.752-7).

15. Ressalte-se que existe a possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, da renda da mãe idosa (nascida em 25/8/1926), que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo.

16. Nesse sentido o posicionamento do STF: “[A] inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003” (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

17. Infere-se do contexto probatório que o requerente não possui renda. O autor é portador de

doença grave, necessita de cuidados especiais e já não possui condições físicas de prover seu próprio sustento, carecendo de uma renda própria que possa atender as suas necessidades básicas. Benefício devido, conforme consignado na sentença de primeiro grau.

18. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. RE 870947. Inconstitucionalidade parcial no tocante a correção monetária. Aplicação do IPCA-E.

18.1. Juros moratórios. Os juros de mora passam a contar da citação válida (art. 240 do CPC/15 e Súmula 204/STJ), tem-se que, ao caso, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12 (MCJF).

18.2. Correção monetária. No que se refere à correção monetária, no RE 870947 (j. 20/9/2017), o STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), instituída pela Lei n. 11.960/09, para fins de correção de débitos do Poder Público, por não ser adequado para recompor a perda do poder de compra. O Supremo adotou o IPCA-E.

18.3. A sentença deve ser reformada de ofício para que seja observado o disposto no RE 870947, conforme o art. 927, III, do CPC/15.

19. Recurso do INSS desprovido. Alterada, de ofício, a sentença quanto aos consectários legais (RE 870947).

20. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios.

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0060062-64.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INTEGRALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARTE NÃO INTEGRALIZÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DIVERSAS PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. SOLUÇÃO LEGISLATIVA

ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso do autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do PSS sobre os valores da GDPST que excedam a importância incorporável aos proventos da inatividade.

2. A União apresentou contrarrazões.

3. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Lei n. 11.784/08. A natureza remuneratória das gratificações é patente, não constando elas no rol de vantagens isentas da CPSS (§ 1º, art. 4º, Lei n. 10.887/2004). Alias, a partir disso é que a jurisprudência do TRF - 1ª Região decidiu que “a Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social” [AC 2002.34.00.040690-7/DF, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, (conv.) 7ª Turma, DJ de 29/09/2006, pg. 61].

4. Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

5. Quanto à tese de que não deve incidir contribuição ao PSS sobre parcelas não incorporadas à remuneração de servidores que têm direito à integralidade, devem ser observados os precedentes firmados por esta Turma, a título exemplificativo, cito o processo n. 0033426-95.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Prado, j. 28/9/2016, e-DJF1 de 7/10/2016.

6. A tese deve ser aplicada nas situações que lhe permitem, como tem sido quanto aos valores recebidos ocasionalmente ou que não sejam vantagens pecuniárias mensais permanentes, como os juros de mora e mesmo o terço constitucional de férias. A natureza ocasional ou intermitente dessas vantagens se assoma à sua não integralização aos proventos de aposentadoria, resultando na tese de que devem ser afastadas da incidência da CPSS.

7. A situação é bem distinta no caso das gratificações de desempenho. No caso da GDSPT, é a 50% desse valor máximo que cada lei garante ser incorporado aos proventos do servidor,

independentemente de ele ter recebido a Gratificação nesse patamar, durante o tempo em que permaneceu na ativa, e do período da respectiva contribuição previdenciária (art. 5º-B, § 6º, da Lei n. 11.355/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.784/08).

8. Ora, em geral as gratificações de desempenho foram instituídas bem depois do ingresso no serviço público dos servidores que mantêm direito à integralidade. E as regras para as aposentadorias incluem: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, para proventos integrais, pois, não alcançados esses tempos de contribuição, os serão proporcionais, mesmo para os titulares da integralidade. Claro está que a parte Autora vai se aposentar sem que tenha contribuído por 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, sobre a Gratificação. Mesmo assim, pretende que os valores máximos que tal Gratificação pode alcançar sejam repassados integralmente aos seus proventos de aposentadoria, aliás, sem haver prova de recebimento contínuo do valor máximo do respectivo nível.

9. Não obstante, distintamente de uma verba como o terço constitucional de férias, em que a natureza intermitente da vantagem se assoma à sua não integralização aos proventos de aposentadoria, o caso das gratificações de desempenho apresenta as seguintes e relevantes circunstâncias: a) pelo menos uma parte dos valores dessas gratificações recebidos pelos servidores será integralizada aos proventos de aposentadoria; b) a integralização ocorrerá sem que os servidores tenham contribuído por 35 anos, se homens, ou 30 anos, se mulheres, sobre os valores recebidos a tal título.

10. Na verdade, a parte Autora não têm direito a integralizar os valores totais recebidos a título de gratificação de desempenho porque sobre eles não contribuiu pelo tempo mínimo necessário. Sendo assim, a interpretação mais adequada para a situação é a de que aquele direito garante a integralização de todos os valores recebidos a título de gratificações de desempenho apenas quando o tempo mínimo de contribuição para os proventos integrais for observado. Acolher a pretensão inicial baseado no argumento unidimensional da fundamentação viola as regras constitucionais sobre a matéria.

11. Isso quer dizer que a legislação, ao prever as incorporações parciais aos proventos de aposentadoria dos valores dessas gratificações

pagos aos servidores, coordenou da melhor maneira possível circunstâncias diversas de situação complexa: a) direito à integralidade; b) valores das gratificações de desempenho estruturados hierarquicamente por meio de pontos; c) exigência constitucional de período mínimo de contribuição para proventos integrais. A falha na fundamentação do pedido inicial é não levar em conta todas essas circunstâncias, mas apenas a primeira (a), ao reivindicar aplicação da tese segundo a qual não deve incidir contribuição ao PSS sobre as parcelas não incorporadas aos futuros proventos de servidores que têm direito à integralidade.

12. Considerando todas as circunstâncias determinantes da situação, a tese não tem lugar, sem que se possa falar de violação ao direito à integralidade. Este direito não pode resultar na incorporação aos proventos de aposentadoria dos valores totais que um servidor recebe em atividade, quando, por exemplo, solicita aposentadoria uma proporcional. A lógica para solução do presente caso é idêntica, tendo a legislação de regência coordenado as variáveis diversas para adequada conformação de todos os preceitos constitucionais sobre o tema.

13. Recurso desprovido.

14. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0075765-35.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PSS SOBRE VERBA RECEBIDA JUDICIALMENTE. RESÍDUO DE 3,17%. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC/15. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que condenou a União a restituir à parte autora o valor pago a título de PSS incidente sobre os juros moratórios pagos em decorrência da sentença judicial.

2. Nas razões recursais, o autor alega vício na intimação da sentença. Aduz que a sentença proferida na data de 31/03/2017 transitou em julgado, nos termos da certidão de 24/05/2017, porém houve equívoco na intimação, uma vez que não teria constado seu nome pelo e-cint. O autor requereu a devolução do prazo recursal, que foi indeferido pelo juízo a quo. Vieram os autos para análise da tempestividade do recurso.

3. Delimitação do pedido. Julgamento extra petita. Nulidade da sentença. Antes de analisar a tempestividade do recurso, verifico questão de ordem. que pode ser analisada ex officio e a qualquer tempo. A sentença proferida foi extra petita, já que o pedido analisado foi diverso do pedido formulado na inicial. O autor requereu que seja restituído o valor pago a título de PSS sobre a verba recebida por meio de precatório/RPV, referente ao resíduo de remuneração dos servidores policiais do DPF na fração de 3,17%, uma vez que antes da EC/41, o PSS não era devido aos inativos e após a EC/41 passou a ser cobrado somente sobre o excedente do teto do RGPS. Contudo, a sentença analisou o pedido como se fosse afastando o PSS sobre os juros de mora, sem tecer qualquer fundamentação sobre o mérito da ação.

4. Assim, uma vez sendo reconhecido vício insanável, é possível reconhecer a nulidade da sentença de ofício. Considerando que o processo já está maduro para julgamento, aplico o artigo 1.013, §3º, II do CPC, e passo a analisar o pedido.

5. Mérito. Embora seja devido pelos servidores inativos o pagamento da contribuição previdenciária após o advento da EC n. 41/2003, tratando-se de pagamento de diferenças remuneratórias, reconhecidas judicialmente, referente a período anterior à entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, a jurisprudência orienta-se no sentido de ser indevido o recolhimento, conforme se vê no julgado a seguir transcrito.

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO (RESÍDUO DE 3,17%) - PERÍODOS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS (EC N. 41/2003 + LEI 10.887/2004) - EXAÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Não é incerta a inicial de repetição de indébito protocolizada por Sindicato se ele aponta como substituídos os servidores que sofreram retenção de contribuição previdenciária

sobre valores que receberam em outra demanda, não sendo necessária a juntada de nova lista, porque certos os interessados. Ademais, segundo o STJ, é dispensável a apresentação, em sede de repetição de indébito, de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, bem como do seu valor atual, podendo o quantum debeat ser aferido na fase de liquidação (STJ, AgRg no Ag 987.813/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJe 24/04/2008). 2. Ainda que ciente o autor da retenção de tributo, o levantamento dos valores pagos por precatório não configura preclusão/renúncia do direito de repetir o montante indevidamente recolhido, à luz do art. 168 do CTN. 3. Inaplicável a prescrição bienal contida no art. 206, §2º, do CC/2002, nas ações de repetição de indébito, pois a *lex specialis* que rege tal matéria determina o prazo quinquenal (art. 168/CTN). 4. É desinfluyente, para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas recebidas em Execução de Sentença por servidores públicos inativos (instituída pela EC n. 41, de 19 DEZ 2003, e regulamentada pela Lei n. 10.887, de 18 JUN 2004), a data do alvará de levantamento da quantia depositada em razão de precatório. A regra jurídica aplicável é a vigente quando de cada pagamento mensal sem o índice do reajuste judicialmente reconhecido devido (no caso, resíduo de 3,17%). Neste sentido: REsp 491.605/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, julg. 19/12/2003, DJ 15/03/2004; AG 00098444620104050000, Des. Fed. EMILIANO ZAPATA LEITÃO, T4/TRF5, DJE 16/09/2010; AGA 200901000709761, Juiz MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), T1/TRF1, 13/10/2010. 5. Se acolhida a tese a FN de que o fato gerador do tributo é o efetivo pagamento do valor da condenação, os servidores substituídos estariam sofrendo dupla penalização: não receber as parcelas devidas na época própria e auferi-las posteriormente com incidência de exação que inexistia até então. 6. Apelação e remessa oficial não providas. 7. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (AC 454320094014100, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:327.) 6. A TNU comunga do mesmo entendimento, acrescentando que em relação ao período posterior à EC 41/03, a incidência da contribuição deve incidir somente sobre os valores que excederem ao teto do RGPS, verbis:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES. LIMITE DE INCIDÊNCIA: O TETO DO RGPS. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE, EM CASO DE PROVIMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)5. Assim, nos casos em que se refere ao período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não são devidos os descontos em referência, porquanto o fato gerador da obrigação previdenciária guarda correspondência com a época em que a verba era devida, razão pela qual não se pode admitir a exação sobre valores que deveriam ter sido pagos em período anterior à taxaço dos inativos e pensionistas.

6. Quanto ao período posterior à edição da EC nº 41/03, mesmo tendo o fato gerador do tributo ocorrido em momento no qual era possível a sua incidência, o desconto deve obedecer ao requisito expresso no art. 5º da Lei 10.887/2004, ou seja, somente poderá incidir o PSS sobre os valores que ultrapassarem o teto estabelecido pelo RGPS.(...) (TNU, PEDILEF 05028736620144058400, DJ. 13/10/2015).

7. Contudo, no caso em tela, o autor não se enquadra nessa hipótese, pois aposentou-se em agosto de 2003. Desse modo não se pode aplicar a isenção em relação ao período anterior à EC 41/2003, conforme pleiteado. Deve-se, contudo, ser observado (no período em que o autor estava na ativa) o recolhimento do PSS nos termos da legislação vigente à época em que seriam devidos os pagamentos, e, as diferenças pagas à parte autora na via judicial tiverem como referência competências anteriores a sua condição de servidor aposentado. Em relação a parcelas referentes às competências posteriores à instituição da Contribuição Previdenciária dos inativos, 21/05/2004, deverá ser observado mês a mês se as importâncias sofreriam a incidência de PSS em razão do limite máximo aplicado para os benefícios do RGPS, ou seja, apenas sobre o que exceder o teto do RGPS.

8. Sentença anulada de ofício por extra-petita. Pedido inicial julgado procedente em parte. Recurso prejudicado.

9. Considerando que o recurso restou prejudicado e tendo em vista a anulação de ofício da sentença, deixo de condenar a parte autora em honorários

advocatícios. **(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0018322-29.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO NA INTIMAÇÃO PELO E-CINT. RECURSO INOMINADO TEMPESTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. A parte autora opôs embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para: "(a) conceder a parte autora, inicialmente, somente o benefício de auxílio-doença, desde a data fixada na sentença (17/10/2015 - DIB); (b) assinalar o prazo de 02 (dois) anos para o INSS submeter o segurado à reabilitação; e (c) condenar a Autarquia Previdenciária, decorrido o prazo assinalado sem comprovação de ter submetido e/ou alcançado a efetiva reabilitação do segurado, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez".
2. A parte autora alega omissão no julgado, sob o fundamento de que não teria sido apreciada a petição registrada em 25/9/2017, que impugnava a tempestividade do recurso apresentado pelo INSS.
3. Com contrarrazões.
4. Decisão. Em 10/3/2017, foi solicitado a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - COJEF a criação de uma nova entidade no E-CINT para a Procuradoria Regional da 1ª Região, que ficaria responsável por receber os processos que tratam de benefício por incapacidade. Na mesma data, a COJEF-TRF1 criou a Entidade/Caixa Master "EQUIPE DE TRABALHO REMOTO EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DA 1ª REGIÃO - ETR-BI/PRF1".
5. Noutras palavras, a partir de 10/3/2017, as intimações na primeira instância dirigidas ao INSS, relativas a processo envolvendo benefício por incapacidade, deveriam ser realizada junto a "EQUIPE DE TRABALHO REMOTO EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DA 1ª REGIÃO - ETR-BI/PRF1" e não mais perante a "INSS/DF - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS/DF".
6. No caso vertente, equivocadamente a secretaria da vara de origem realizou a intimação da sentença, em 31/3/2017, perante a "INSS/DF - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS/DF" (cf. certidão registrada em 31/3/2017).

7. Assim, só é válida a intimação da sentença realizada junto a EQUIPE DE TRABALHO REMOTO EM BENEFICIO POR INCAPACIDADE REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO, na data de 19/5/2017 (cf. certidão registrada em 19/5/2017). O prazo recursal findou em 23/6/2017, mas o INSS apresentou o recurso inominado dentro do prazo legal, em 24/5/2017. Portanto, tempestivo o recurso da parte ré.

8. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mas sem efeito infringentes.

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0091457-45.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS DEFERIDA.

1. A parte autora opôs embargos de declaração sustentando omissão na apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (petição registrada em 5/9/2016). Registre-se que o acórdão embargado deu provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de "reajuste de 13,23%".
2. Sem resposta do réu aos embargos.
3. Os sucessores do autor requereram sua habilitação nos autos (cf. petições registradas em 15/12/2016 e 9/1/2018). A União se manifestou sobre o pedido em petição registrada em 2/5/2017.
4. Decisão. Os embargos de declaração constituem instrumento processual que tem o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão, ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.022).
5. No embargo do autor encontram-se diversas contradições: (a) o recurso, no caso, foi do réu; (b) a justiça gratuita já foi deferida pelo juízo de primeiro grau, estando o autor em pleno gozo do benefício (cf. decisão registrada em 22/6/2015); e (c) o recorrido, ora autor, não foi condenado a pagar honorários de sucumbência. Portanto, inexistente omissão no acórdão.
6. Embargos rejeitados.

7. Habilitação de herdeiros. Os herdeiros necessários, no caso, a companheira Maria de Fátima Alves Albano e os filhos do servidor falecido (art. 1845 do CC), tem legitimidade para receber eventuais diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário.

8. Foram apresentados os seguintes documentos: declaração de inexistência de inventário judicial ou extrajudicial; certidão de óbito; e documentos pessoais dos herdeiros (RG, CPF e comprovante de residência), que reputo suficientes para o deferimento da habilitação.

9. Desta forma, DEFIRO A HABILITAÇÃO nos autos da companheira Maria de Fátima Alves Albano (CPF 538.310.983-87) e dos filhos: José Roberto Albano Santana (CPF 704.525.203-04); Antonia Rosangela Albano Santana (CPF 842.846.413-87); Francisca Rejane Albano Santana (CPF 001.840.843-50); Maria do Rosário Albano Santana (CPF 008.379.343-70); Antonio Cícero Albano Santana (CPF 005.888.693-17); Ana Paula Albano Santana (CPF 006.086.663-27); Ana Kely Albano Santana (CPF 600.237.853-73); e, Glória Maria Albano Santana (CPF 600.237.863-45), conforme requerido nas petições registradas em 15/12/2016 e 9/1/2018.

10. Nos presentes autos, a companheira e os filhos deverão suceder o autor Francisco Bartolomeu do Rosário Santana, para efeitos de recebimento dos eventuais valores resultantes deste processo, nos termos dos artigos 689 e 692, ambos do CPC/15.

**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**- RELATORIA 2 -**

**PROCESSO Nº 0056534-03.2008.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. MÉRITO. PARTE DO PERÍODO COMO EMPREGADO DESTITUÍDO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPURGO DOS PERÍODOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE OFÍCIO.

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 23.9.2008 por PEDRO FERREIRA GUERRA NETO para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos indeferidos administrativamente pelo INSS (NB 1364510992, requerimento – DER – de 20.2.2006)

2. O Juízo sentenciante julgou procedente em parte o pedido, deferindo ao autor, inclusive com antecipação de tutela, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 23.11.2012. Indeferiu, no entanto, a contagem de tempo especial entre 5.3.1968 a 10.10.1971.

3. Em seu recurso, o INSS requereu: a) a nulidade da sentença por falta de fundamentação quanto ao reconhecimento de vínculos; b) erro material no cômputo do tempo de serviço, pois se considerou que em 23.11.2012 o autor contava 35 anos, o que não é correto, conforme simulação de tempo encartada nos autos; c) insuficiência de prova do suposto vínculo com a Carvalho Oscar S.A de (5.3.1968 a 10.10.1971); e d) não comprovação de recolhimentos na condição de contribuinte individual (GPS). Houve contrarrazões

4. DECISÃO. Preliminarmente, a sentença não é nula por não padecer do vício da ausência de fundamentação. Embora extremamente sucinto, o Juízo a quo acolheu os tempos de serviço consignados na inicial por alusão ao que consta em CTPS e no CNIS. Também examinou a prova testemunhal relativa ao período laborado na Carvalho Oscar S.A, afastando, nesse aspecto, a possibilidade de vir a contá-lo como especial.

5. A regra aplicada foi a de transição prevista na EC 20/1998 para a aposentadoria integral, que exige atendimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos; b) tempo de contribuição de 35 anos; ou c) um período adicional de 20% de contribuição, correspondente ao tempo faltante para alcançar o tempo de contribuição exigido na data da publicação da Emenda (art. 9º da EC 20/1998).

6. No caso concreto, entendeu o Juízo a quo que houve o atendimento do prazo de carência em 23.11.2012.

7. Os períodos inseridos neste processo são os seguintes, conforme informações da CTPS, do CNIS e declaração de Empregador: de 5.3.1968 a 10.10.1971, de 1.7.1998 a 31.8.2003, de 1.10.2003 a

30.4.2006, de 1.12.2010 a 31.12.2010, de 1.2.2011 a 31.11.2012, de 1.1.2012 a 28.2.2013, de 1.5.2006 a 30.9.2006, de 1.9.2003 a 31.12.2003, de 1.1.2004 a 31.10.2004, de 1.1.2005 a 30.11.2005, de 1.6.1968 a 30.6.1968, de 1.8.1991 a 30.9.1991, de 1.11.1991 a 31.7.1992, de 1.9.1992 a 30.6.1995, de 1.8.1995 a 31.5.1998, de 15.9.1975 a 30.9.1977, de 26.10.1977 a 17.12.1977, de 19.12.1977 a 15.2.1978, de 25.2.1978 a 08.3.1978, de 20.3.1978 a 18.4.1978, de 12.5.1978 a 12.5.1979, de 1.6.1979 a 30.8.1979, de 20.5.1980 a 11.3.1984, de 11.3.1984 a 30.6.1988, de 1.7.1988 a 30.3.1991, de 05.10.1971 a 18.10.1971, de 27.10.1971 a 1.8.1972, de 2.8.1972 a 27.2.1973, de 3.4.1973 a 24.9.1973 e de 19.10.1973 a 16.7.1975.

8. Antes de se proceder à contagem do tempo de serviço por aplicativo próprio, deve-se julgar se o tempo especificamente impugnado pelo INSS deve ou não ser incluído no cômputo.

9. Em primeiro lugar, quanto ao suposto vínculo empregatício mantido entre 1968 e 1971, o autor apresentou uma declaração firmada pelo Gerente de RH da empresa CARVALHO OSCAR S.A, além de o próprio autor foi ouvido em audiência (depoimento pessoal).

10. O INSS impugnou corretamente a referida declaração, por não considerá-la “início de prova material”, consistindo, ao contrário, em simples prova oral reduzida a escrito (STJ AR 200300700906, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 20.11.2009). Não foi trazida qualquer informação a respeito da empresa e do próprio signatário. Com efeito, o CNPJ informado não existe e no endereço ali informado encontra-se a sede da Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Dar ares de prova material a uma declaração desta espécie é esgarçar as possibilidades de avaliação documental. O período de 5.3.1968 a 10.10.1971, portanto, deve ser excluído do cálculo da aposentadoria.

11. Em relação ao tempo como contribuinte individual (proprietário de empresa individual), não há prova de recolhimento, sendo que a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias é do próprio contribuinte individual (art. 30, II, da Lei nº 8.212.1991). Portanto, diferentemente do contribuinte empregado, nessa condição o ônus probatório é do autor, o que não foi devidamente satisfeito.

12. Os períodos impugnados pelo recorrente nessa condição foram 1.9.2003 a 31.12.2003, 1.1.2004 a 31.10.2004, 1.1.2005 a 30.11.2005, 1.5.2006 a

30.9.2006, os quais devem ser excluídos do cálculo de tempo de contribuição do autor, por ausência de prova de seu recolhimento.

13. Portanto, excluindo-se os períodos impugnados, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois na data da DER possuía 32 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição.

14. Caso não realizados os expurgos ora determinados, o INSS ainda pretendia que a DIB fosse fixada em 28.2.2013 que, segundo a Autarquia, seria o tempo correto ainda necessário a ser cumprido para o gozo da aposentadoria integral, não sendo possível, com isso, retroagir a DIB para momento anterior (23.11.2012). Tal pedido está prejudicado.

15. A despeito do pedido ser improcedente, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não configurando julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que cumpridos todos os requisitos (STJ, REsp nº 1.568.353/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 5.2.2016; AgRg no AREsp 414975/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24.2.2017; TNU, PEDILEF nº 0048118320104013400, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19.2.2016).

16. Ressalta-se, ainda, que é temerário desconstituir a atual aposentadoria por tempo de contribuição e exigir que o autor dê início a um novo processo, porquanto o autor tem direito à aposentadoria por idade desde 28.4.2015, visto que já detinha 180 contribuições e 65 anos de idade, requisitos necessários para a concessão do referido benefício (art. 48 da Lei n. 8.213/1991).

17. Diante do exposto, recurso provido pra julgar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. Contudo, concede-se aposentadoria por idade de ofício fixando-se a data de início do benefício (DIB) em 28.4.2015 (data com cumprimento dos requisitos). Sem honorários (art. 55, caput, Lei nº 9.099/1995).

18. A tutela antecipada concedida na sentença também deve ser revogada sem devolução do já percebido, conforme entendimento firmado por esta 2ª Turma Recursal. Com efeito, não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário

recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015; TNU PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015). **(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0092280-19.2014.4.01.3400**  
**RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PARCELA REMUNERATÓRIA. DÉBITO INSCRITO COMO VERBA RELATIVA A EXERCÍCIO ANTERIORES SEM DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA ADIMPLENTO. DIREITO AO PAGAMENTO IMEDIATO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. MARCUS ALVES DE MELLO, servidor público federal, ajuizou ação em face da UNIÃO, objetivando o pagamento imediato de diferenças remuneratórias reconhecidas e não pagas decorrentes de progressão funcional não realizada tempestivamente.

2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a pagar ao autor os reflexos financeiros decorrentes das progressões funcionais não concedidos tempestivamente e reconhecidas administrativamente pela Portaria nº 01/2010.

3. No que tange ao regime de atualização, a sentença determinou a incidência de: (a) juros moratórios desde a citação válida, de acordo com o índice fixado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 até junho de 2012 e, a partir daí, observando a disposição da Lei nº 12.703/2012 para as cadernetas de poupança; (b) correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29.6.2009 e, a partir de 30.6.2009, de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR (nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE nº 870.947.

3. Em seu recurso, a União arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante o reconhecimento administrativo do pedido. No

mérito, defendeu a legalidade na atuação da Administração, invocando a necessidade de obediência às regras orçamentárias estabelecidas em lei e na Constituição Federal. Mantida a condenação, requereu que o regime de atualização seja fixado com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009. Por fim, requereu que eventual condenação em honorários de sucumbência seja fixada com base no art. 85, § 4º, do CPC.

4. Intimado, o autor apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovisionamento do recurso e pelo arbitramento dos honorários de sucumbência em 20% do valor da condenação.

5. DECISÃO. A controvérsia restringe-se ao tempo em que ocorrerá o pagamento das diferenças salariais pleiteadas, já que o direito à verba foi reconhecido pela Administração.

6. Entendimento do Relator. Objetivamente, não há lide, nem interesse de agir. O que se pretende com esta ação, na verdade, é um adiantamento do pagamento da verba já reconhecida, o que é inviável, pela via judicial, especialmente porque o adimplemento será feito com recursos públicos, cujo fluxo não permite o atendimento de todos ao mesmo tempo, sob pena de grave intervenção do Judiciário sobre regras orçamentárias. O reconhecimento administrativo, por si só, não gera direito subjetivo ao pagamento imediato e antecipado do débito, que só surge nos casos em que o servidor é preterido na programação legal de desembolso. Reconhecer o interesse processual, sem que haja lide, é atribuir ao Poder Judiciário a função de cobrador expresso de verbas já reconhecidas.

7. No entanto, a 2ª Turma Recursal do DF firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da dívida não retira da parte autora o interesse de agir, pois é justamente a mora administrativa no adimplemento o fundamento para se recorrer ao Judiciário. Ademais, a pretensão resistida fica configurada pela alegação de cumprimento das normas orçamentárias (2ª TR, Processo nº 0076506-75.2016.4.01.3400, Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 30.10.2017).

8. No mérito, a 2ª TRDF, seguindo entendimento firmado pela jurisprudência do TRF da 1ª Região, fixou a tese de que é devido o pagamento imediato de dívida oriunda de parcela remuneratória reconhecida administrativamente e inscrita como verba relativa a exercícios anteriores, sem a

estipulação de um prazo para o adimplemento. A dívida devidamente reconhecida não pode ficar sujeita à discricionariedade do administrador, devendo a Administração diligenciar a fim de incluir a despesa na previsão orçamentária do exercício seguinte ao reconhecimento, não podendo postergar indefinidamente a satisfação do crédito (2ª TR, Processo nº 0057889-38.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 30.10.2017; TRF1, AC nº 0056436-11.2010.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 de 30.11.2016).

9. No caso concreto, o débito foi reconhecido pela ré em 2010 (Portaria MTE nº 01/2010) e até a data de ajuizamento da ação não se tomou providências para adimplir o débito, nem se estipulou prazo razoável para pagamento.

10. Saliente-se que a verba reconhecida em favor do autor possui nítido caráter alimentar/salarial e, assim, deve, para fins orçamentários, merecer tratamento assemelhado àquele dispensado às despesas previstas para o pagamento dos vencimentos ordinários, não se justificando, por isso, o transcurso de exercício financeiro sem que tenha havido o pagamento.

11. Ademais, dispositivos constitucionais e legais não podem ser invocados para impedir que o Poder Judiciário condene a União a pagar aquilo que deve. O objetivo das referidas normas é impedir que a Administração Pública gaste mal ou além daquilo que efetivamente pode. Afinal, condicionar o pagamento das diferenças devidas à inclusão dos valores correlatos em dotação orçamentária se traduz na permissão ao devedor de, ao seu alvedrio, escolher quando pagará seu débito.

12. Desse modo, a mera alegação de necessidade de dotação orçamentária prévia não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo Recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública. Tal situação não acarreta qualquer impedimento para que a parte interessada recorra ao Poder Judiciário visando o recebimento de seu crédito, devidamente atualizado.

13. Assim, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência, tem o autor direito ao pagamento imediato da verba, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

14. No que tange ao regime de atualização, a sentença determinou a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº

11.960/2009, ressalvando, no entanto, a possibilidade de aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE nº 870.947.

15. O STF já julgou o RE nº 870.947 e decidiu que, tratando-se de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O referido dispositivo, no entanto, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF, STF, RE nº 870.947 - SE/RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.11.2017), exigindo-se, portanto, a aplicação do IPCA-E.

16. Assim, a atualização do débito deve ser feita de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual está em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE nº 870.947.

17. Vale dizer que esta Turma Recursal já decidiu que a decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947 possui efeito vinculante desde a data de publicação da ata de julgamento no DJe de 20.9.2017 (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau DJU de 18.8.2006) e eventual julgamento de pedido de modulação dos efeitos da decisão do STF não impede o julgamento do recurso inominado, tampouco requer o sobrestamento do feito pelo Relator (2ª TRDF, Processo nº 0061383-37.2016.4.01.3400, Rel. Min. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 18.5.2017).

18. Quanto aos honorários advocatícios, a regra é de que a instância revisora deve levar em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando-se os critérios de zelo, lugar de prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 11, do CPC).

19. No caso concreto, houve apresentação de contrarrazões e a peça impugnou, de forma específica, o recurso apresentado, fato que demonstra o zelo do advogado do autor. Contudo, a matéria é pacífica no âmbito das Turmas Recursais do Distrito Federal, de forma que não há motivo

para se fixar a verba de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.

20. Diante do exposto, o recurso da União deve ser desprovido e a sentença mantida. A União, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. **(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

### - RELATORIA 3 –

**PROCESSO: 0040652-88.2014.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ECT. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO.

1. Cuida-se de ação proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais provenientes de roubo de correspondência ("roubo a carteiro"). O pedido foi parcialmente acolhido para condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 4.016,91) e morais (R\$ 4.000,00), considerando: a) a presença da responsabilidade objetiva; b) a inexigibilidade da declaração de conteúdo para fins de indenização; c) a falha na prestação do serviço; d) o envio da mercadoria roubada via correios.

2. Quanto aos danos materiais, disse a sentença que "a parte ré está obrigada a indenizar a parte autora pelo valor de R\$ 4.016,91 (quatro mil e dezesseis reais e noventa e um centavos), relativos à efetiva comprovação de pagamento dos rádios e do valor do sedex enviado, feitos em nome de tal pessoa física, daí porque se presume seja ela a parte prejudicada pelo extravio da encomenda. Por sua vez, não houve comprovação das demais despesas alegadas na peça inicial (gastos com hotel, aluguel do veículo e despesas alfandegárias), já que mera reserva não configura efetiva contratação, sem falar que a viagem em questão certamente teve outros propósitos e atividades que não a mera aquisição dos referidos rádios".

3. Já quanto aos danos morais, registrou a sentença que "os dissabores sofridos pela parte autora em decorrência do extravio da encomenda configuram,

à luz do critério da sensibilidade do homem médio, dano psicológico indenizável, já que houve extravio de bens de difícil obtenção, ainda que não destinados à sua pessoa, o que torna presumida a ocorrência de abalo na vida pessoal e profissional da parte autora, mormente em se considerando a confiança depositada em sua pessoa por seu patrão".

4. Razões do recurso interposto pela parte Ré: a) existência de exclusão da responsabilidade estatal, relativa à força maior (roubo); b) responsabilidade restrita aos preços postais e seguro automático; c) inexistência de danos morais; d) valor excessivo da indenização fixada a título de danos morais.

5. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

6. Na Sessão de Julgamento de 21.02.2018, a TRF2/JEF/DF seguiu entendimento da TNU, no sentido de que "o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que não se descurou do dever de cautela no transporte da mercadoria" (PEDILEF n. 2008.38.00.732849-3, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 20/09/2013, p. 142/188). Precedentes da TNU: (PEDILEF 50065285920144047102, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). O processo foi o de n. 0050647-57.2016.4.01.3400 (RCCV), Rel. Juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch.

7. O caso ora sob julgamento, todavia, apresenta circunstâncias específicas que prejudicam a replicação integral daquele entendimento. A inicial narra que a parte Autora se deslocou a Miami/EUA com a finalidade de adquirir, em favor do pai do chefe de sua repartição, dois rádios transmissores de uso exclusivo em aeronaves comerciais particulares, tendo, além do custo dos aparelhos, gastado mais R\$ 5.374,00 "entre hotel, aluguel de veículo, passagens aéreas, alfândega e despesas postais, sedex, tudo com demonstrativos que instruem a presente" (p. 2 da exordial). Retornando ao país e tendo que enviar os aparelhos para Fortaleza-CE, contratou os serviços da parte Recorrente, posteriormente ocorrendo o extravio da encomenda, em virtude do roubo. Por isso, pediu a condenação da ECT em danos morais (R\$ 35.000,00) e em danos materiais (R\$ 5.374,00) (p. 13 da exordial).

8. Ora, o pedido de indenização por danos materiais formulado na petição inicial se refere exclusivamente a despesas com "hotel, aluguel de veículo, passagens aéreas, alfândega e despesas postais", não tendo sido formulado pedido de ressarcimento dos valores gastos na aquisição dos rádios transmissores. O pedido de indenização por danos materiais tal qual formulado na petição inicial foi rejeitado pelo Juízo da instância originária, quando registra que "não houve comprovação das demais despesas alegadas na peça inicial (gastos com hotel, aluguel do veículo e despesas alfandegárias), já que mera reserva não configura efetiva contratação, sem falar que a viagem em questão certamente teve outros propósitos e atividades que não a mera aquisição dos referidos rádios" (p. 5 da sentença).

9. Equivocadamente em parte, todavia, o Juízo da instância originária condenou a ECT a pagar danos materiais no "valor de R\$ 4.016,91 (quatro mil e dezesseis reais e noventa e um centavos), relativos à efetiva comprovação de pagamento dos rádios e do valor do sedex enviado" (novamente p. 5 da sentença - início). Equivocadamente porque, como destacado, não foi formulado pedido de ressarcimento dos valores gastos com a aquisição dos rádios. Presumivelmente, a parte Autora/Recorrida não gastou por si tais valores, devendo tê-los recebido de quem a encarregou de buscar os rádios em Miami/EUA.

10. No ponto, portanto, a sentença é nula, por ser extra petita. Como estabelece o art. 492, caput, NCPC, "é vedado ao juiz (...) condenar a parte (...) em objeto diverso do que lhe foi demandado" (dispositivo correspondente no CPC/1973: art. 460, caput).

11. Nulidade parcial da sentença, no ponto em que há condenação em danos materiais "relativos à efetiva comprovação de pagamento dos rádios", por ser extra petita, violando o disposto no art. 492, caput, NCPC. Permanece a condenação em danos materiais relativamente às despesas postais, o que é reconhecido como devido pela própria parte Ré, à p. 4 da contestação, no valor de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais).

12. De se dizer que a parte Autora não recorreu da expressa rejeição na sentença do seu pedido de indenização por danos materiais, relativamente quanto às despesas com "hotel, aluguel de veículo, passagens aéreas, alfândega".

13. Por outro lado, os fatos narrados não resultam em danos morais, pois não envolvem lesão a direito que protege a honra da pessoa ou a direito da personalidade. Pelo menos a parte Autora/Recorrente não apontou qual o direito dessas ordens teria sido violado. Ou seja, mesmo que provado extravio de encomenda que, por si só, tivesse sido materialmente prejudicial à parte Autora, os transtornos eventualmente suportados em razão disso não consistem em prejuízos passíveis de indenização moral.

14. Um ato que tenha os elementos dos tipos penais dos crimes contra a honra já é considerado pelo direito positivo uma agressão à dimensão moral de uma pessoa. É que a honra integra o conceito de moral (pelo menos em várias concepções de moral que se pode encontrar na literatura especializada). Por isso, o ato é ao mesmo tempo causador de dano moral. Já a violação de um direito da personalidade constitui um dano moral porque transgredir elemento (dimensão) que compõe a integridade de uma pessoa, sem a qual, portanto, ela não é plena. E a integridade também é um conceito de ordem moral, também segundo várias concepções da literatura especializada.

15. Por exemplo, o efeito a ser reparado de um ponto de vista moral quando se inscreve o nome de alguém indevidamente em cadastro de devedor é o de ter sido publicamente considerado pessoa que não honra compromissos que assume (isso é a imputação de falha moral no caráter de uma pessoa, que não se revela verdadeira e, portanto, demanda reparação dessa natureza). Essa interpretação se afasta da noção psicologizante de dano moral, tão problemática, porque ad hoc. Além de se ajustar à prática judicial e ao que está disposto no direito positivo (o nome como um direito da personalidade).

16. Mas, como dito, no caso sob julgamento a parte Autora não precisou qual direito da personalidade teria sido violado, na situação narrada. Não basta falar de "frustração da justa expectativa", para algum direito da personalidade ter sido afetado. Como se diz na jurisprudência, meros aborrecimentos não justificam indenização por danos morais.

17. A propósito, em seu depoimento pessoal (ata de audiência registrada em 1/10/2014), a parte Autora afirmou que "não foi demitida em função do episódio; que permaneceu ainda no mesmo emprego por sete meses; que Wilson Santiago não

pediu à autora que lhe ressarcisse de qualquer valor; que aceitou pagar o hotel e o aluguel do veículo porque ia comprar telefones celulares".

18. Provimento parcial do recurso interposto pela ECT para rejeitar o pedido inicial de indenização a título de danos morais.

19. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).  
**(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0032882-39.2017.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO INICIAL DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DA RMI DE BENEFÍCIO. SENTENÇA PRONUNCIANDO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. NULIDADE. JULGAMENTO DE LOGO DA LIDE. ART. 1.013, § 4º, NCPC. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. ACORDO ENTABULADO NA ACP 0002320-59.2012.4.03.6183. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL VISANDO AO PAGAMENTO FORA DO CRONOGRAMA. CONTAGEM A PARTIR DA SUA PROPOSITURA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. A sentença pronunciou a decadência da pretensão de se condenar o INSS a revisar, recalculando e implantar nova RMI de benefício previdenciário de que a parte Autora é titular, decorrente da aplicação do art. 29, II, Lei n. 8.213/1991, com pagamento das parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal. É que o INSS lhe teria concedido benefício aplicando o Decreto 3.048/1999, acarretando prejuízo, pois no cálculo da RMI não foram utilizados os 80% dos maiores salários de contribuição do período.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS reconheceu o direito à revisão, razão pela qual entende que "o prazo decadencial deve ser computado a partir da data da edição do Memorando circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de maneira que somente ocorre a decadência em relação aos benefícios concedidos antes de 15/04/2000"; b) o INSS reiterou o direito à revisão na Ação Civil Pública 0002320.59.2012.4.03.6183; c) existência de

interesse processual; c) não sujeição ao cronograma de pagamento fixado no acordo celebrado na referida ação civil pública; d) a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente à publicação do mencionado Memorando; e) o INSS renunciou à prescrição ao incluir todas as diferenças apuradas desde 17.04.2007.

3. O INSS não apresentou resposta escrita ao recurso.

4. A sentença pronunciou a decadência sob o falso pressuposto de se tratar de pedido de revisão, recálculo e implantação de nova RM de benefício previdenciário de que a parte Autora é titular, decorrente da aplicação do art. 29, II, Lei n. 8.213/1991. Na verdade, a revisão já foi realizada administrativamente, sendo o pedido expresso apenas quanto ao pagamento dos valores decorrentes dessa revisão administrativa já realizada.

5. Provimento do recurso interposto pela parte Autora, para anular a sentença, passando-se de imediato ao julgamento da lide, com base no art. 1.013, § 4º, NCPC.

6. No caso, pede-se a condenação do INSS no pagamento de valores já reconhecidos administrativamente, pela realização interna do procedimento de revisão da RMI do benefício, em virtude de acordo entabulado pela Autarquia no bojo de ação civil pública. Ou seja, o pedido se baseia expressamente no reconhecimento do direito no acordo firmado pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, na qual os benefícios de todos os segurados, com direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, seriam revisados em janeiro de 2013 e as diferenças seriam pagas conforme escala que privilegiaria a vulnerabilidade do beneficiário e manteria o sistema hígido.

7. Na Sessão de Julgamento de 8.11.2017, a TR2/JEF/DF, ao julgar o Recurso Inominado n. 0008616-90.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, decidiu que "o marco inicial para interrupção do prazo prescricional é a data de ajuizamento da ação civil pública, e não da publicação do referido memorando (STJ REsp 1.388.000/PR, rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.8.2015). Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

(STJ, AIRES P nº 201603232696, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.6.2017). Portanto, correta a sentença de primeiro grau ao definir o período de parcelas não abrangidos pela prescrição".

8. Nesse contexto, não tem aplicação ao caso o quanto decidido pela TNU, PEDILEF 00129588520084036315, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 14/03/2014, Seção1, p. 154/159. É que em tal precedente, e em diversos outros, o pedido inicial visava a realização da própria revisão, hipótese em que o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, editado em 15 de abril/2010, importou em renúncia à prescrição já consumada (da pretensão de revisão). Todavia, quando o pedido, como no caso, é apenas o de pagamento imediato de valores reconhecidos administrativamente em virtude de acordo entabulado em ação coletiva, vigora o entendimento estabelecido pelo STJ, no precedente colacionado no julgamento da TR2/JDF/DF em 8.11.2017, acima transcrito.

9. Outrossim, "o acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que estabeleceu o pagamento escalonado dos valores devidos em função dessa revisão, não prejudica o interesse processual do beneficiário, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base naquele acordo" (TRF da 3ª - APELREEX 911 SP 0000911-75.2014.4.03.9999 – Julgamento: 27/05/2014).

10. Ainda quanto a esse ponto, há entendimento firmado pela TNU sobre a matéria, especialmente com o PEDILEF 05015488120134058306, em julgamento proferido em 11/09/2015. Na oportunidade, a TNU consignou que o procedimento adotado pela autarquia previdenciária, quanto ao pagamento escalonado dos atrasados, é prejudicial ao beneficiário, pois, dentre outros fundamentos, esse pagamento, em alguns casos, ocorreria apenas em 2022. Em razão disso, entendeu que havia pretensão resistida do INSS e interesse de agir na propositura da ação diante da falta de razoabilidade no cronograma estabelecido para o pagamento dos valores atrasados.

11. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, vez que a existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, de modo que resta demonstrado o

interesse de agir, sendo o acolhimento do pedido útil e necessário à parte.

12. Ressalva do entendimento do Juiz Federal Márcio Mafra: a presente ação pretende, na verdade, um adiantamento da execução, não havendo lide, no caso concreto. O interesse de agir somente restaria configurado se houvesse a demonstração de que o INSS estivesse preterindo o autor na sua programação de desembolsos ou que o autor possui direito subjetivo à preferência em relação aos demais segurados. Como em outras hipóteses, o registro da ressalva não prejudica o desfecho unânime do julgamento.

13. Julgando de logo a lide (art. 1.013, § 4º, NCPC), acolhimento em parte do pedido inicial para condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão administrativa do seu benefício, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura desta ação individual, com incidência dos juros e atualização das parcelas pretéritas conforme o MCJF e correção pelo IPCA-E - STF - RE 870.947.

14. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, quando há provimento do recurso julgado (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). **(Data do julgamento 21/03/2018 – à unanimidade)**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**